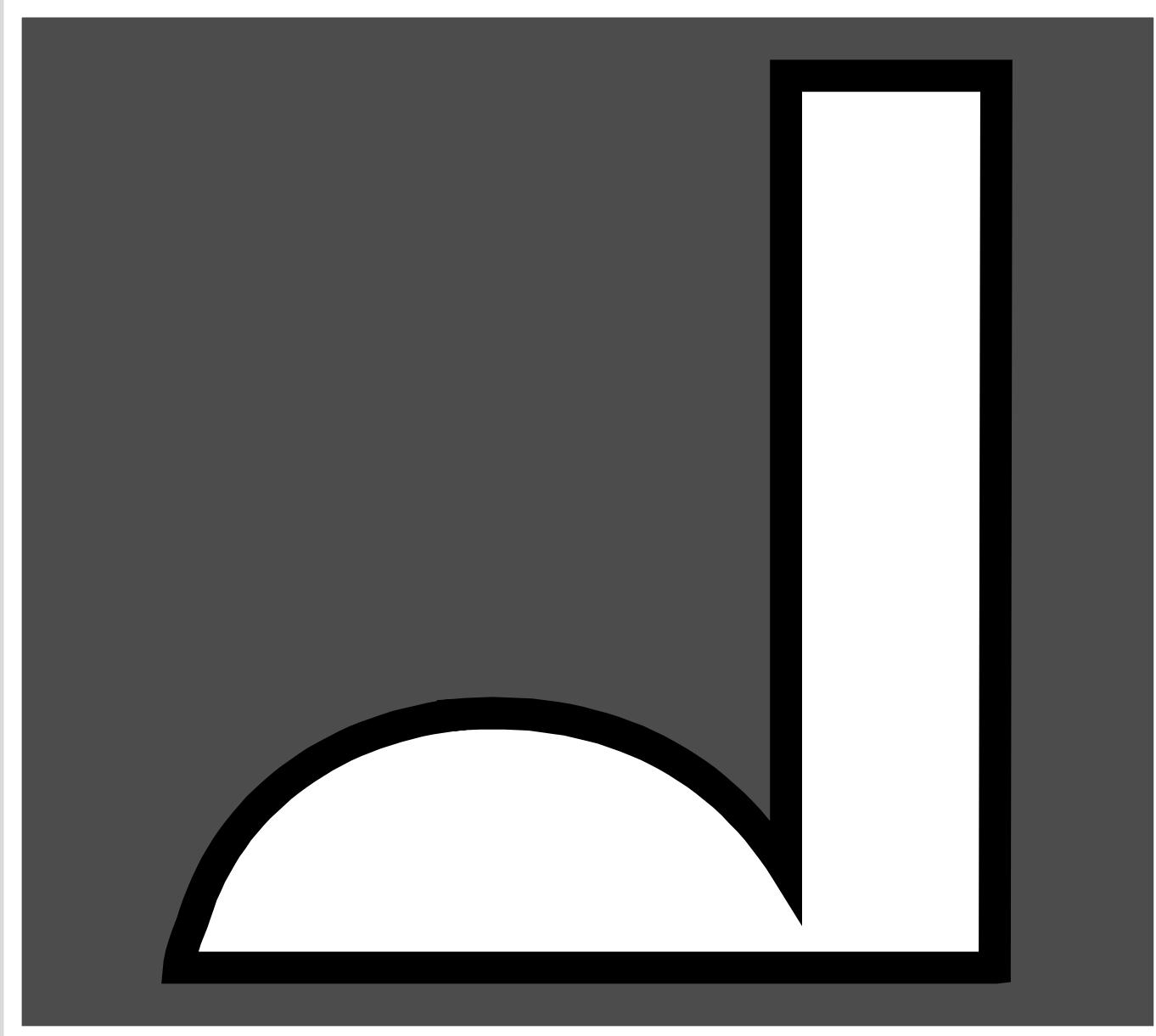




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LIX – Nº 116 – SÁBADO, 10 DE JULHO DE 2004 – BRASÍLIA - DF

MESA	
Presidente José Sarney – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Paulo Paim – BLOCO – PT – RS 2º Vice-Presidente Eduardo Siqueira Campos – PSDB – TO 1º Secretário Romeu Tuma – PFL – SP 2º Secretário Alberto Silva – PMDB – PI	3º Secretário Heráclito Fortes – PFL – PI 4º Secretário Sérgio Zambiasi – BLOCO – PTB – RS Suplentes de Secretário 1º João Alberto Souza – PMDB – MA 2º Serys Sliessarenko – BLOCO – PT – MT 3º Geraldo Mesquita Júnior – BLOCO – PSB – AC 4º Marcelo Crivella - PL – RJ
LIDERANÇAS	
LIDERANÇA DO BLOCO DE APOIO AO GOVERNO – 19 (PT-13, PSB – 3, PTB – 3)	
LÍDER – PT Ideli Salvatti - PT Vice-Líderes Roberto Saturnino – PT Ana Júlia Carepa – PT Flávio Arns – PT Fátima Cleide – PT LÍDER - PSB - 3 João Capiberibe – PSB Vice-Líder PSB Geraldo Mesquita Júnior LÍDER - PTB - 3 Duciomar Costa – PTB LIDERANÇA DO PMDB - 22 LÍDER Renan Calheiros – PMDB Vice-Líderes Hélio Costa Sérgio Cabral Luiz Otávio Ney Suassuna Garibaldi Alves Filho Romero Jucá Papaléo Paes	LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA – 29 PFL – 17, PSDB – 12 LÍDER Efraim Morais - PFL Vice-Líderes Tasso Jereissati – PSDB César Borges – PFL Eduardo Azeredo – PSDB Rodolpho Tourinho – PFL LÍDER – PFL – 17 José Agripino - PFL Vice-Líderes Paulo Octávio Demóstenes Torres César Borges Rodolpho Tourinho José Jorge João Ribeiro LÍDER - PSDB - 12 Arthur Virgílio – PSDB – AM Vice-Líderes Antero Paes de Barros Lúcia Vânia Leonel Pavan Álvaro Dias
LIDERANÇA DO PDT – 5 LÍDER Jefferson Péres – PDT Vice-Líder Almeida Lima LÍDER – PL – 3 Magno Malta – PL Vice-Líder Aelton Freitas LIDERANÇA DO PPS – 2 LÍDER Mozarildo Cavalcanti – PPS	
LIDERANÇA DO GOVERNO LÍDER Aloizio Mercadante – PT Vice-Líderes Fernando Bezerra – PTB Patrícia Sabóya Gomes – PPS Hélio Costa – PMDB Marcelo Crivella – PL Ney Suassuna – PMDB Ideli Salvatti – PT	
EXPEDIENTE	
Agaciel da Silva Maia Diretor-Geral do Senado Federal Júlio Werner Pedrosa Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações José Farias Maranhão Diretor da Subsecretaria Industrial	Raimundo Carreiro Silva Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal Ronald Cavalcante Gonçalves Diretor da Subsecretaria de Ata Denise Ortega de Baere Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 282, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda tropical na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, 4 de novembro de 1994, que renova, a partir de 1º de maio de 1993, a concessão da Fundação Dom Avelar Brandão Vilela para explorar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 283, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio São Bento Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 17 de julho de 2000, que renova, a partir de 21 de junho de 1997, a concessão da Rádio São Bento Ltda., para explorar por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 284, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina – RCR a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere da Portaria nº 867, de 31 de maio de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Roncador de Nova Xavantina – RCR a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Xavantina, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 285, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 1º de fevereiro de 2002, que renova, a partir de 23 de fevereiro de 1998, a concessão da Rádio Querência de Santo Augusto Ltda., para explorar por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 286, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Fundação Pedro Soares Nutto para O Desenvolvimento Comunitário de Caaporã – FUNPSN, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caaporã, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 455, de 22 de março de 2002, que autoriza a Fundação Pedro Soares Nutto para o Desenvolvimento Comunitário de Caaporã – FUNPSN, a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caaporã, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 287, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Juripiranga – ARCJ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juripiranga, Estado da Paraíba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 391, de 26 de julho de 2001, que autoriza a Associação de Rádio Comunitária de Juripiranga – ARCJ a executar, por dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juripiranga, Estado da Paraíba.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2004

Autoriza a República Federativa do Brasil a celebrar contrato de operação de crédito externo no valor de até US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para o financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor total de até US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados ao financiamento parcial do Programa de Ação Social em Saneamento (PASS/BID).

Art. 2º As condições da operação de crédito são as seguintes:

I – *mutuário*: República Federativa do Brasil;

II – *mutuante*: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – *valor do empréstimo*: até US\$100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal;

IV – *valor da contrapartida*: em valor equivalente a até US\$67.000.000,00 (sessenta e sete milhões de dólares norte-americanos);

V – *prazo de desembolso*: 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses;

VI – *amortização*: parcelas semestrais e consecutivas, de valores aproximadamente iguais, vencendo-se a primeira 6 (seis) meses a partir da data prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 25 (vinte e cinco) anos após a assinatura do Contrato;

VII – *juros*: exigidos semestralmente, calculados com base no custo de captação do Banco para empréstimos unimonetários qualificados apurados durante os 6 (seis) meses anteriores aos respectivos vencimentos, acrescidos de uma margem razoável, expressa em termos de uma porcentagem anual, para cobertura de despesas administrativas;

VIII – *comissão de crédito*: exigida semestralmente nas mesmas datas de pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o saldo não-desembolsado do empréstimo, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato;

IX – *taxa de inspeção e supervisão geral*: até 1% (um por cento) do empréstimo, em prestações trimestrais, tanto quanto possível, iguais.

Art. 3º Esta autorização perderá a eficácia caso o Poder Executivo não apresente ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no prazo de até 3 (três) meses após a celebração do contrato autorizado por esta resolução, pedido de cancelamento dos recursos do empréstimo no valor de até US\$42.713.000,00 (quarenta e dois milhões e setecentos e treze mil dólares norte-americanos) e dos recursos de contrapartidas nacionais em valor equivalente a US\$28.808.000,00 (vinte e oito milhões e oitocentos e oito mil dólares norte-americanos).

Art. 4º A autorização concedida por esta resolução deverá ser exercida no prazo de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de julho de 2004. – Senador **José Sarney**, Presidente do Senado Federal.

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 3ª REUNIÃO, EM 9 DE JULHO DE 2004

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE DESPACHADO (Art. 155, § 2º, do Regimento Interno)

1.2.1 – Pareceres

Nº 859, de 2004, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.....

22986

Nº 860, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004 (nº 1.694/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.....

23001

Nº 861, de 2004, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2004 (nº 2.409/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.....

23002

Nºs 862 a 888, da Comissão de Educação, sobre os Projetos de Decreto Legislativo nºs 23, 29, 34, 43, 50, 61, 75, 79, 84, 173, 180, 182, 190, 196, 198, 205, 207, 239, 246, 272, 287, 304, 345, 411, 491, 499 e 592, de 2004, respectivamente ..

23005

1.2.2 – Avisos da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.....

23079

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Decreto Legislativo nºs 23, 29, 34, 43, 50, 61, 75, 79, 84, 173, 180, 182, 190, 196, 198, 205, 207, 239, 246, 272, 287, 304, 345, 411, 491, 499 e 592, de 2004, sejam apreciados pelo Plenário, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 40, de 2004, da Comissão de Educação.....

23079

Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para apresentação de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857, de 2004, referentes a concessões e permissões de serviços de radiodifusão.....

23079

Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para interposição do recurso previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, para os Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 691, 783, 799, 801, 824, 838, 842, 903, 907, 908, 910, 919, 922, 929, 935 e 938, de 2003; 4, 5, 9, 10, 14, 22, 26, 30, 33, 35, 40, 41, 44, 45, 48, 51, 52, 54, 55, 60, 62, 65, 72, 73, 80, 86, 87, 88, 89, 91, 95, 102, 105, 107, 112, 113, 114, 116, 120, 123, 124, 125, 126, 128, 134, 140, 141, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 155, 157, 160, 161, 171, 181, 183, 195, 209, 217, 219, 226, 229, 230, 234, 244, 252, 254, 255, 261, 266, 270, 275, 280, 284, 292, 294, 299, 305, 327, 351, 352, 356, 371, 379, 386, 402, 431, 482, 511, 548 e 557, de 2004.....

23079

Manutenção dos prazos para interposição de recursos e recebimento de emendas, perante a Mesa e as Comissões, previstos na publicação do avulso da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 8 do corrente.....

23079

1.2.3 – Denúncia

Nº 2, de 2004, tendo como autor o advogado Mário Barbosa Villas Boas, por crime de responsabilidade, contra o Dr. Cláudio Lemes Fontelles, Procurador-Geral da República, por haver determinado o arquivamento de sua Representação que denunciou o “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas

à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos de Alcântara". Ao Arquivo.....	23080
1.2.4– Discurso encaminhado à publicação	
SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI – Pesquisa com células-tronco no Brasil.....	23090
1.3 – ENCERRAMENTO	
2 – EMENDAS	
Nºs 1 e 2, apresentadas à Medida Provisória nº 196, de 2004.	23091
3 – ATO DA COMISSÃO DIRETORA	
Nº 13, de 2004.	23094
4 – ATOS DO DIRETOR-GERAL	
Nºs 1.230 a 1.245, de 2004.	23095
<u>SENADO FEDERAL</u>	
5 – COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL	
– 52ª LEGISLATURA	

6 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****8 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR****9 – PROCURADORIA PARLAMENTAR****10 – CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ****CONGRESSO NACIONAL****11 – COMISSÃO REPRESENTATIVA DO CONGRESSO NACIONAL****12 – CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL****13 – CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****14 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (Representação Brasileira)****15 – COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA (CCAI)**

Ata da 3^a Reunião, em 9 de julho de 2004

2^a Sessão Legislativa Ordinária da 52^a Legislatura

Presidência do Sr. Mozarildo Cavalcanti

(Inicia-se a reunião às 9 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – No plenário não há número regimental para a abertura da sessão, não podendo esta ser realizada.

Nos termos do § 2º do art. 155 do Regimento Interno, o expediente que se encontra sobre a mesa será despachado pela Presidência, independentemente de leitura.

É o seguinte o Expediente despachado:

PARECERES

PARECER Nº 859, DE 2004

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002 (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Relator: Senador Delcídio Amaral.

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (PL nº 4.589, de 2001, na origem), encaminhado ao exame da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificativa que acompanhou a proposição original, o autor enfatizava que sua iniciativa buscava atender a duas finalidades. A primeira finalidade era a de acelerar a implantação da referida unidade de con-

servação, sob o argumento de que, passados quase quarenta anos, o parque não teve sua área definitivamente demarcada, não foram indenizados os proprietários das terras nele situadas e, finalmente, nenhuma providência foi tomada pelo Governo Federal para a consolidação desse parque.

Argumentava que a segunda finalidade era de caráter econômico e social, e estava ligada ao fato de que, ao longo do tempo, parte do parque passou a representar parcela do território do município de Bom Jardim da Serra, no qual se desenvolveu a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, cujos produtores rurais, com estímulos dos governos local, estadual e federal, investiram na produção pecuária e agrícola, especialmente na produção de maçãs.

Entendia o autor ser temerário desalojar pequenos e médios produtores de suas terras, processo que só iria aumentar o êxodo rural, com todos os seus malefícios.

Finalmente, enfatizava a importância da urgente implantação do parque, de modo a garantir a preservação do remanescente das belezas naturais da região.

Na Câmara dos Deputados, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, supriu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as desapropriações e indenizações necessárias à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário –, por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

O Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, os grandes desafios com que se defronta a administração pública brasileira, no tocante à efetiva implantação de um sistema nacional de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, freqüentemente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação existentes, só um número reduzido foi, de fato, implantado. E o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Além disso, não foram tomadas quaisquer outras medidas no sentido de assegurar sua efetiva implantação, tais como estabelecimento de sede administrativa, construção de vias de acesso, criação de infra-estrutura de visitação e, principalmente, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com a substituição do latifúndio, voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira, por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado, ainda, por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã. Na área abrangida pelo município de Bom Jardim da Serra, na qual se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, o Poder Público promoveu modernização da infra-estrutura e dos sistemas agrícolas, estimulando os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, inclusive com apoio de organismos financeiros governamentais.

É comprensível, portanto, a preocupação manifestada pela população circunvizinha ao parque, frente à possibilidade de que parte considerável de seu esforço produtivo resulte em perdas decorrentes da desapropriação da área. Essa preocupação levou a Associação Santa Bárbara do Socorro (ASBS), formada por proprietários rurais da região, a pleitear que se procedesse a uma redução de quase dez mil hectares na área dessa unidade de conservação.

Por outro lado, é consensual o reconhecimento da enorme relevância ambiental e paisagística desse parque nacional. Trata-se, afinal, de uma das áreas de maior beleza cênica na Serra Geral e em todo o sul do País, na qual sobressaem os enormes e profundamente recortados desníveis entre o planalto catarinense e a encosta inferior vizinha à região litorânea, sobressaindo na paisagem, entre vários acidentes geográficos, o Morro da Igreja, com altitude de 1.820 metros, ponto culminante do estado, e a Pedra Furada.

Merece destaque a vegetação que recobre a área do parque e que, a despeito de muitas décadas de forte intervenção humana, ainda se mantém, em grande parte, inalterada, ou francamente passível de recuperação. Em meio aos campos gerais, predominantes na área, sobressaem os capões de araucária. As matas de araucária ocupam, em maior extensão, as encostas dos vales, enquanto no fundo dos vales é encontrada a floresta pluvial subtropical.

Há que se acrescentar a importância ambiental e turística das nascentes dos rios Uruguai e Tubarão, devendo-se ressaltar, ainda, as singulares características climáticas da área, tais como temperatura média anual inferior a 14°C (mínimas inferiores a -10°C) e ocorrência regular de neve, configurando um quadro de inegável apelo turístico.

Não surpreende, portanto, que já em 1961 a percepção quanto à importância desse ecossistema único tenha se materializado na forma do decreto de criação do Parque Nacional de São Joaquim.

A importância da preservação desse valioso patrimônio natural, de interesse não apenas para o Estado de Santa Catarina, mas para todo o País, é reforçada por levantamento realizado, recentemente, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual revelou que a degradação ambiental no parque, salvo em espaços muito restritos, não comprometeu, no essencial, suas características originais. Demonstrou, ainda, que a maior parte das áreas degradadas é claramente passível de recuperação.

As informações disponíveis evidenciam que existe, hoje, a possibilidade concreta de implantação do parque, principalmente pela disponibilidade de recursos para essa finalidade.

O passo decisivo para a inadiável implantação do parque é, evidentemente, a definição legal de seus limites, tarefa que constitui o objeto essencial do projeto de lei ora examinado. Entendemos que na definição desses limites geográficos, devemos, tanto quanto possível, conciliar a manutenção da integridade das áreas de maior relevância ambiental e paisagística com

o atendimento de justas reivindicações da população que vive na vizinhança do parque.

Uma parcial conciliação desses interesses conflitantes foi claramente demonstrada pelo referido estudo do Ibama, o qual sugeriu a exclusão de grande parte das terras situadas ao longo do rio Pelotas, por ser a área do parque onde ocorreu a mais intensa ocupação humana e na qual a atividade agrícola sofreu maior expansão, resguardando, todavia, as nascentes e parte do curso do rio e de seus afluentes.

O estudo indicou, ainda, a conveniência de alterar os limites na parte baixa do parque, onde a ocupação humana adentrou os vales dos principais rios, promovendo significativa descaracterização das áreas. Essa alteração permite a perpetuação de vários povoados existentes na região.

Essas perdas territoriais podem, todavia, ser compensadas, pelo acréscimo de algumas pequenas áreas situadas ao sul e ao norte dos limites originais do parque. Desse modo, a unidade de conservação que, originalmente, abrangia 57.500 hectares – embora o decreto de criação fizesse referência a 49.300 hectares – passaria a ter 48.000 hectares e, com as alterações previstas no PL nº 4.589, de 2001, envolveria uma área de 49.800 hectares. A perda em relação à verdadeira área original do parque se reduziria a 7.700 hectares.

Nosso entendimento é o de que essa perda não representa sacrifício excessivo em termos de conservação da natureza na região. Ao mesmo tempo, permite atender aos principais anseios da população existente na área do parque e suas vizinhanças, possibilitando a conquista de um apoio social que os estudiosos das questões ambientais julgam essencial para o sucesso de uma unidade de conservação.

Essas necessárias alterações nos limites do referido parque nacional são contempladas em substitutivo que oferecemos ao projeto de lei em exame.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que o § 7º do art. 22 estipula, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Deve-se ressaltar, porém, que a proposição legislativa em análise comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional de São Joaquim foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961. Corrigida essa falha, pode-se afirmar que o projeto não padece de vícios quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, todavia, conforme apontado acima, julgamos imprescindível alterar os limites definidos para o Parque Nacional de São Joaquim pelo PLC nº 107, de 2002, nos termos do substitutivo que ora apresentamos.

III – Voto

Com base no exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma do substitutivo apresentado a seguir.

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 107, DE 2002

Altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, criado pelo Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, passa a ter os seguintes limites, descritos a partir de cartas topográficas digitais, em escala 1:10.000, elaboradas para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em 2003/2004 – **datum** SAD-69, projeção UTM, fuso 22: começa na cabeceira do rio Barrinha, no ponto de coordenadas planas aproximadas (cpa) E= 642166 e N= 6863975 (ponto 1); segue a jusante, pela margem esquerda desse rio, até atingir o ponto de cpa E= 640179 e N= 6864152 (ponto 2);

daí, segue por linha reta até atingir o ponto de cpa E= 639601 e N= 6865120, situado na cabeceira de um riacho (ponto 3); segue a jusante pela margem esquerda desse riacho, até atingir sua foz num afluente pela margem esquerda do rio Baú, ponto de cpa E= 638971 e N= 6865768 (ponto 4); segue a montante pela margem esquerda desse afluente, até o ponto de cpa

(ponto 9); segue a jusante, pela margem esquerda do mesmo afluente do rio Baú, passando pelos pontos de cpa E= 639440 e N= 6865993 (ponto 10), E= 639413 e N= 6866013 (ponto 11), E= 639387 e N= 6866029 (ponto 12), E= 639366 e N= 6866035 (ponto 13), E= 639335 e N= 6866053 (ponto 14), até atingir o ponto de cpa E= 639309 e N= 6866055 (ponto 15); daí segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 639220 e N= 6866190 (ponto 16), E= 639153 e N= 6866235 (ponto 17), E= 639032 e N= 6866264 (ponto 18), e atingindo a margem esquerda do rio Baú, no ponto de cpa E= 638944 e N= 6866576 (ponto 19); segue a montante, pela margem esquerda do rio Baú, até o ponto de cpa E= 640256 e N= 6867805 (ponto 20); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 640017 e N= 6868162, situado sobre um divisor de águas local (ponto 21); segue acompanhando o topo desse divisor, passando pelos pontos de cpa, E= 640035 e N= 6868170 (ponto 22), E= 640168 e N= 6868243 (ponto 23), E= 640375 e N= 6868425 (ponto 24), E= 640435 e N= 6868511 (ponto 25), E= 640482 e N= 6868567 (ponto 26), E= 640553 e N= 6868734 (ponto 27), E= 640608 e N= 6868822 (ponto 28), E= 640657 e N= 6868861 (ponto 29), E= 640730 e N= 6868960 (ponto 30), E= 640848 e N= 6868975 (ponto 31), E= 640958 e N= 6868967 (ponto 32), E= 641065 e N= 6868926 (ponto 33), E= 641130 e N= 6869002 (ponto 34), E= 641190 e N= 6869022 (ponto 35), E= 641331 e N= 6869121 (ponto 36), E= 641412 e N= 6869149 (ponto 37), E= 641484 e N= 6869234 (ponto 38), e atingindo o ponto de cpa E= 641632 e N= 6869304 (ponto 39); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 641240 e N= 6869580 (ponto 40), E= 641177 e N= 6869724 (ponto 41), E= 641179 e N= 6869842 (ponto 42), E= 641153 e N= 6869914 (ponto 43), E= 641024 e N= 6869896 (ponto 44), E= 640910 e N= 6869907 (ponto 45), E= 640808 e N= 6869754 (ponto 46), E= 640569 e N= 6869524 (ponto 47), E= 640319 e N= 6869444 (ponto 48), E= 640144 e N= 6869224 (ponto 49), E= 639786 e N= 6869115 (ponto 50), E= 639556 e N= 6869010 (ponto 51), E= 639473 e N= 6868968 (ponto 52), E= 639454 e N= 6868887 (ponto 53) até atingir um riacho afluente da margem direita do rio dos Alagados, no ponto de cpa E= 639492 e N= 6868713 (ponto 54); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 639227 e N= 6868757 (ponto 55), E= 639058 e N= 6868773 (ponto 56), E= 638940 e N= 6868824 (ponto 57), E= 638738 e N= 6868751 (ponto 58), E= 638540 e N= 6868748 (ponto 59), E= 638449 e N= 6868648 (ponto 60), E= 638331 e N= 6868692 (ponto 61), E= 638204 e N= 6868782 (ponto 62), E= 638067 e N= 6868828 (ponto 63), E= 637869 e N= 6868828 (ponto 64), E= 637774 e N= 6868810 (ponto 65), E= 637575 e N= 6868858 (ponto 66), E= 637382 e N= 6868871 (ponto 67), E= 637221 e N= 6868926 (ponto 68), E= 636944 e N= 6868923 (ponto 69), E= 636740 e N= 6868997 (ponto 70), E= 636567 e N= 6868974 (ponto 71), E= 636297 e N= 6869338 (ponto 72), E= 636660 e N= 6869753 (ponto 73), E= 637223 e N= 6869910 (ponto 74), E= 637374 e N= 6869874 (ponto 75), E= 637542 e N= 6869744 (ponto 76), E= 637633 e N= 6869883 (ponto 77), E= 637649 e N= 6870272 (ponto 78), E= 637445 e N= 6870504 (ponto 79), E= 637513 e N= 6870670 (ponto 80), E= 637508 e N= 6870811 (ponto 81), E= 637774 e N= 6870808 (ponto 82), E= 637871 e N= 6870857 (ponto 83), E= 637997 e N= 6870749

E= 639124 e N= 6865831 (ponto 5); segue por linhas retas passando pelos pontos de cpa E= 639358 e N= 6865800 (ponto 6), E= 639435 e N= 6865836 (ponto 7), E= 639474 e N= 6865912 (ponto 8) e atingindo novamente a margem desse rio no ponto de cpa E= 639463 e N= 6865975

(ponto 84), E= 638284 e N= 6870685 (ponto 85), E= 638477 e N= 6870814 (ponto 86), E= 638591 e N= 6870866 (ponto 87), E= 638764 e N= 6870809 (ponto 88), E= 638909 e N= 6870786 (ponto 89), E= 639058 e N= 6870749 (ponto 90), E= 639148 e N= 6870824 (ponto 91), E= 639218 e N= 6870874 (ponto 92), E= 639217 e N= 6871006 (ponto 93), E= 639339 e N= 6871125 (ponto 94), E= 639503 e N= 6871177 (ponto 95), E= 639583 e N= 6871223 (ponto 96), E= 639572 e N= 6871341 (ponto 97), E= 639754 e N= 6871575 (ponto 98), E= 639799 e N= 6871616 (ponto 99), E= 639946 e N= 6871753 (ponto 100), E= 640003 e N= 6871907 (ponto 101), E= 640086 e N= 6872015 (ponto 102), E= 640160 e N= 6872108 (ponto 103), E= 640125 e N= 6872175 (ponto 104), E= 640109 e N= 6872233 (ponto 105), E= 640112 e N= 6872309 (ponto 106), E= 640112 e N= 6872373 (ponto 107), E= 640073 e N= 6872434 (ponto 108), E= 640029 e N= 6872495 (ponto 109), E= 640019 e N= 6872574 (ponto 110), E= 639997 e N= 6872705 (ponto 111), E= 639949 e N= 6872715 (ponto 112), E= 639888 e N= 6872782 (ponto 113), E= 639895 e N= 6872856 (ponto 114), E= 639856 e N= 6872913 (ponto 115), E= 639821 e N= 6872974 (ponto 116), E= 639805 e N= 6873041 (ponto 117), E= 639808 e N= 6873121 (ponto 118), E= 639751 e N= 6873210 (ponto 119), E= 639657 e N= 6873271 (ponto 120), E= 639543 e N= 6873363 (ponto 121), E= 639521 e N= 6873491 (ponto 122), E= 639457 e N= 6873597 (ponto 123), E= 639441 e N= 6873664 (ponto 124), E= 639355 e N= 6873843 (ponto 125), E= 639344 e N= 6873873 (ponto 126), E= 639336 e N= 6873913 (ponto 127), E= 639329 e N= 6873986 (ponto 128), E= 639307 e N= 6874047 (ponto 129), E= 639272 e N= 6874120 (ponto 130), E= 639217 e N= 6874168 (ponto 131), E= 639198 e N= 6874248 (ponto 132), E= 639170 e N= 6874324 (ponto 133), E= 639154 e N= 6874392 (ponto 134), E= 639138 e N= 6874501 (ponto 135) até atingir a margem de um pequeno riacho, no ponto de cpa E= 639101 e N= 6874570 (ponto 136); segue a jusante, pela margem esquerda desse riacho, até sua confluência com outro riacho, pela margem direita, no ponto de cpa E= 639159 e N= 6875123 (ponto 137); segue a jusante, pela margem esquerda, até a foz no rio Campo Bom, ponto de cpa E= 638977 e N= 6875768 (ponto 138); segue a jusante pela margem esquerda do rio Campo Bom, até a foz de um tributário, ponto de cpa E= 638936 e N= 6875740 (ponto 139); continua a jusante pela margem direita do rio Campo Bom, até o ponto de cpa E= 637874 e N= 6876268 (ponto 140); segue por linha reta, unindo o ponto de cpa E= 637798 e N= 6876538 (ponto 141) e atingindo a margem esquerda do rio Pelotas, no ponto de cpa E= 637636 e N= 6876541 (ponto 142); segue a montante, pela margem esquerda do rio Pelotas, até atingir o ponto de cpa E= 637872 e N= 6877054 (ponto 143); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 637587 e N= 6876992 (ponto 144), E= 637323 e N= 6876999 (ponto 145) e atingindo a margem direita do rio Pelotas, no ponto de cpa E= 637014 e N= 6877056 (ponto 146); segue pela margem direita do rio Pelotas até a foz do rio da Taipa, ponto de cpa E= 635789 e N= 6876729 (ponto 147); segue a montante, pela margem esquerda do rio da Taipa, até atingir a confluência com um pequeno afluente pela margem direita, ponto de cpa E= 633276 e N= 6881815 (ponto 148); segue pelo talvegue deste pequeno afluente, a montante, até sua cabeceira,

ponto de cpa E= 633121 e N= 6881835 (ponto 149); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 633090 e N= 6881891 (ponto 150), E= 633118 e N= 6882030 (ponto 151), E= 633151 e N= 6882155 (ponto 152), E= 633099 e N= 6882368 (ponto 153), E= 633019 e N= 6882514 (ponto 154), E= 632969 e N= 6882592 (ponto 155), E= 632877 e N= 6882677 (ponto 156) e atingindo a cabeceira de um curso d'água, ponto de cpa E= 632710 e N= 6882838 (ponto 157); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até a confluência com outro curso d'água, no ponto de cpa E= 631099 e N= 6884971 (ponto 158); segue a montante, pelo talvegue desse outro curso d'água, até o ponto de cpa E= 631292 e N= 6884990 (ponto 159); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 631347 e N= 6885184 (ponto 160), E= 631343 e N= 6885260 (ponto 161), até atingir o ponto de cpa E= 631314 e N= 6885441 (ponto 162); segue acompanhando o divisor de águas local, passando pelos pontos de cpa E= 631425 e N= 6885444 (ponto 163), E= 631539 e N= 6885439 (ponto 164), E= 631645 e N= 6885453 (ponto 165), E= 631772 e N= 6885470 (ponto 166), E= 631867 e N= 6885470 (ponto 167), E= 632001 e N= 6885508 (ponto 168), E= 632094 e N= 6885548 (ponto 169), E= 632181 e N= 6885585 (ponto 170), E= 632266 e N= 6885574 (ponto 171), E= 632389 e N= 6885571 (ponto 172), E= 632549 e N= 6885607 (ponto 173), E= 632679 e N= 6885630 (ponto 174), E= 632757 e N= 6885616 (ponto 175), E= 632818 e N= 6885649 (ponto 176), E= 632892 e N= 6885649 (ponto 177), E= 632951 e N= 6885656 (ponto 178), E= 633043 e N= 6885678 (ponto 179), E= 633087 e N= 6885675 (ponto 180), E= 633132 e N= 6885675 (ponto 181), E= 633187 e N= 6885666 (ponto 182), E= 633246 e N= 6885659 (ponto 183), E= 633331 e N= 6885659 (ponto 184), E= 633399 e N= 6885635 (ponto 185), E= 633453 e N= 6885569 (ponto 186), E= 633475 e N= 6885493 (ponto 187), E= 633496 e N= 6885439 (ponto 188), E= 633512 e N= 6885354 (ponto 189), E= 633529 e N= 6885307 (ponto 190), E= 633569 e N= 6885250 (ponto 191), e atingindo o ponto de cpa E= 633638 e N= 6885203 (ponto 192); segue por linhas retas, unindo o ponto de cpa E= 633718 e N= 6885255 (ponto 193) e atingindo a cabeceira de um pequeno curso d'água, no ponto de cpa E= 633838 e N= 6885332 (ponto 194); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até sua foz num outro riacho, ponto de cpa E= 634228 e N= 6885741 (ponto 195); segue a jusante, pelo talvegue desse curso d'água, até atingir o ponto de cpa E= 634165 e N= 6885987 (ponto 196); daí segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634178 e N= 6886105 (ponto 197), E= 634164 e N= 6886206 (ponto 198), E= 634171 e N= 6886298 (ponto 199), E= 634256 e N= 6886329 (ponto 200), E= 634445 e N= 6886355 (ponto 201), atingindo a cabeceira de um curso d'água temporário, ponto de cpa E= 634579 e N= 6886359 (ponto 202); segue a jusante, pelo talvegue da gruta, até sua confluência com o rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634597 e N= 6886599 (ponto 203); segue a montante, pela margem esquerda do rio Morro Grande, até atingir o ponto de cpa E= 634754 e N= 6886566 (ponto 204); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 634809 e N= 6886712 (ponto 205), E= 634459 e N= 6886794 (ponto 206), E= 634148 e N= 6886719 (ponto 207) e atingindo a margem direita do rio Morro Grande, no ponto de cpa E= 634024 e N= 6886645 (ponto 208); segue a

jusante, pela margem direita do rio Morro Grande, até a confluência com um pequeno curso d'água temporário, pela margem direita, ponto de cpa E= 633718 e N= 6886666 (ponto 209); segue a montante, pelo talvegue desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 633832 e N= 6887047 (ponto 210); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 633826 e N= 6887368, situado no divisor de águas local (ponto 211); segue pelo divisor, em direção geral leste, passando pelos pontos de cpa E= 633893 e N= 6887432 (ponto 212), E= 634013 e N= 6887441 (ponto 213), E= 634150 e N= 6887448 (ponto 214), E= 634280 e N= 6887474 (ponto 215), E= 634367 e N= 6887491 (ponto 216), E= 634438 e N= 6887531 (ponto 217), E= 634513 e N= 6887562 (ponto 218), E= 634610 e N= 6887580 (ponto 219), E= 634724 e N= 6887602 (ponto 220), E= 634832 e N= 6887611 (ponto 221), E= 634964 e N= 6887640 (ponto 222), E= 635085 e N= 6887658 (ponto 223), E= 635198 e N= 6887691 (ponto 224), E= 635300 e N= 6887663 (ponto 225), E= 635408 e N= 6887616 (ponto 226), E= 635498 e N= 6887559 (ponto 227), E= 635559 e N= 6887505 (ponto 228), E= 635609 e N= 6887418 (ponto 229), E= 635661 e N= 6887309 (ponto 230), E= 635682 e N= 6887215 (ponto 231), E= 635736 e N= 6887120 (ponto 232), E= 635826 e N= 6887118 (ponto 233), E= 635918 e N= 6887144 (ponto 234), E= 636048 e N= 6887132 (ponto 235), E= 636185 e N= 6887141 (ponto 236), E= 636298 e N= 6887193 (ponto 237), E= 636383 e N= 6887215 (ponto 238) e atingindo o ponto de cpa E= 636494 e N= 6887224 (ponto 239); segue por linha reta até a margem esquerda do rio Lava-Tudo, no ponto de cpa E= 637009 e N= 6887911 (ponto 240); segue a jusante, pela margem esquerda do rio Lava-Tudo, até o ponto de cpa E= 636222 e N= 6888371 (ponto 241); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 636331 e N= 6888513 (ponto 242), E= 636442 e N= 6888577 (ponto 243), E= 636570 e N= 6888697 (ponto 244), E= 636863 e N= 6888881 (ponto 245), E= 637335 e N= 6889066 (ponto 246), E= 637460 e N= 6889132 (ponto 247), E= 636995 e N= 6889618 (ponto 248) até atingir a margem direita do arroio da Vespeira, ponto de cpa E= 636827 e N= 6890167 (ponto 249); segue a montante, pela margem direita deste arroio, até a confluência com um pequeno tributário pela margem direita, no ponto de cpa E= 637320 e N= 6890899 (ponto 250); segue a montante, pelo talvegue desse tributário, até atingir o ponto de cpa E= 637530 e N= 6891942 (ponto 251); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 637622 e N= 6892155 (ponto 252), E= 638037 e N= 6892117 (ponto 253), E= 638338 e N= 6892156 (ponto 254), E= 638491 e N= 6892037 (ponto 255), E= 638846 e N= 6892023 (ponto 256) e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 639072 e N= 6891727 (ponto 257); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até sua foz no rio Urubici, ponto de cpa E= 641810 e N= 6892574 (ponto 258); segue a jusante, pela margem direita do rio Urubici, até atingir o ponto de cpa E= 642134 e N= 6893005 (ponto 259); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 642223 e N= 6892882 (ponto 260), E= 642340 e N= 6892858 (ponto 261), E= 642601 e N= 6892502 (ponto 262), E= 643407 e N= 6892689 (ponto 263), E= 643661 e N= 6893063 (ponto 264), E= 643798 e N= 6893439 (ponto 265), E= 643867 e N= 6893492 (ponto 266), E= 644046 e N= 6893593 (ponto 267), E= 644158 e N= 6893671

(ponto 268), E= 644282 e N= 6893677 (ponto 269), E= 644433 e N= 6893615 (ponto 270), E= 644511 e N= 6893621 (ponto 271), E= 644707 e N= 6893738 (ponto 272), E= 644942 e N= 6893772 (ponto 273), E= 645261 e N= 6893884 (ponto 274), E= 645703 e N= 6894040 (ponto 275) e atingindo a cabeceira de um afluente pela margem esquerda do rio Cachimbo, no ponto de cpa E= 646388 e N= 6893995 (ponto 276); segue a jusante, pela margem esquerda desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 648511 e N= 6894961 (ponto 277); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 648491 e N= 6894557 (ponto 278), E= 648672 e N= 6894407 (ponto 279), E= 648738 e N= 6894168 (ponto 280), E= 648802 e N= 6894106 (ponto 281), E= 649051 e N= 6894205 (ponto 282), E= 649317 e N= 6894373 (ponto 283) até o ponto de cpa E= 649645 e N= 6894538, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 284); segue por essa linha de crista do divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649714 e N= 6894411 (ponto 285), E= 649746 e N= 6894283 (ponto 286), E= 649803 e N= 6894201 (ponto 287), E= 649930 e N= 6894131 (ponto 288), E= 650019 e N= 6894074 (ponto 289), E= 650064 e N= 6893991 (ponto 290), E= 650076 e N= 6893890 (ponto 291), E= 650070 e N= 6893744 (ponto 292), E= 650070 e N= 6893629 (ponto 293), E= 650083 e N= 6893528 (ponto 294), E= 650153 e N= 6893439 (ponto 295), E= 650230 e N= 6893344 (ponto 296), E= 650331 e N= 6893239 (ponto 297), E= 650407 e N= 6893178 (ponto 298), E= 650483 e N= 6893128 (ponto 299), E= 650566 e N= 6893070 (ponto 300), E= 650673 e N= 6893026 (ponto 301), E= 650734 e N= 6892898 (ponto 302), E= 650836 e N= 6892778 (ponto 303), E= 650921 e N= 6892689 (ponto 304), E= 650967 e N= 6892603 (ponto 305), E= 651143 e N= 6892632 (ponto 306), E= 651250 e N= 6892669 (ponto 307), E= 651403 e N= 6892727 (ponto 308), E= 651508 e N= 6892771 (ponto 309), E= 651668 e N= 6892832 (ponto 310), E= 651760 e N= 6892886 (ponto 311), E= 651868 e N= 6893032 (ponto 312), E= 651925 e N= 6893147 (ponto 313), E= 651995 e N= 6893305 (ponto 314) e atingindo o ponto de cpa E= 652058 e N= 6893451 (ponto 315); segue por linhas retas unindo os pontos de cpa E= 652973 e N= 6893312 (ponto 316), E= 653208 e N= 6893108 (ponto 317), E= 653830 e N= 6893159 (ponto 318), E= 654152 e N= 6892745 (ponto 319), E= 654294 e N= 6892458 (ponto 320), E= 654661 e N= 6892388 (ponto 321), E= 655085 e N= 6892234 (ponto 322), E= 655210 e N= 6892435 (ponto 323), E= 655348 e N= 6892566 (ponto 324), E= 655483 e N= 6892693 (ponto 325), E= 655914 e N= 6892826 (ponto 326), E= 656237 e N= 6893738 (ponto 327), E= 656086 e N= 6894172 (ponto 328), E= 655857 e N= 6894237 (ponto 329), E= 655730 e N= 6894517 (ponto 330), E= 655842 e N= 6894638 (ponto 331), E= 655985 e N= 6894677 (ponto 332), E= 656081 e N= 6894727 (ponto 333), E= 656114 e N= 6894772 (ponto 334), E= 656306 e N= 6894826 (ponto 335), E= 656547 e N= 6894727 (ponto 336), e E= 656696 e N= 6894564, situado sobre a linha de crista de um divisor, de águas local (ponto 337); segue pela linha de crista desse divisor passando pelos pontos de cpa E= 656826 e N= 6894493 (ponto 338), E= 656891 e N= 6894399 (ponto 339), E= 656958 e N= 6894295 (ponto 340), E= 657100 e N= 6894205 (ponto 341), E= 657204 e N= 6894160 (ponto 342), até atingir o ponto de cpa E= 657369 e N= 6894056 (ponto 343); segue por linhas retas, unindo os

pontos de cpa E= 657491 e N= 6894200 (ponto 344), E= 657667 e N= 6894215 (ponto 345), E= 657792 e N= 6894252 (ponto 346), até o ponto de cpa E= 657955 e N= 6894377, situado sobre a linha de topo de um divisor de águas local (ponto 347); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 658071 e N= 6894511 (ponto 348), E= 658175 e N= 6894795 (ponto 349), E= 658288 e N= 6894907 (ponto 350), E= 658362 e N= 6895057 (ponto 351), E= 658603 e N= 6895269 (ponto 352), E= 658798 e N= 6895384 (ponto 353), e atingindo o ponto de cpa E= 659022 e N= 6895470 (ponto 354); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659378 e N= 6895296 (ponto 355), E= 659976 e N= 6895258 (ponto 356), E= 660228 e N= 6894993 (ponto 357), E= 660388 e N= 6894971 (ponto 358), E= 660535 e N= 6894771 (ponto 359), E= 660621 e N= 6894725 (ponto 360), E= 660692 e N= 6894677 (ponto 361), até atingir o ponto de cpa E= 660784 e N= 6894668, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 362); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 660928 e N= 6894830 (ponto 363), E= 661021 e N= 6894902 (ponto 364), E= 661119 e N= 6894959 (ponto 365), E= 661240 e N= 6895015 (ponto 366), E= 661305 e N= 6895038 (ponto 367), até o ponto de cpa E= 661357 e N= 6895064 (ponto 368); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 661416 e N= 6895058 (ponto 369), E= 661510 e N= 6895013 (ponto 370), E= 661577 e N= 6895011 (ponto 371), E= 661672 e N= 6894985 (ponto 372), E= 661803 e N= 6894937 (ponto 373), E= 661891 e N= 6894842 (ponto 374), E= 661913 e N= 6894657 (ponto 375), E= 661801 e N= 6894575 (ponto 376), E= 661725 e N= 6894390 (ponto 377), E= 661672 e N= 6894196 (ponto 378), E= 661595 e N= 6894026 (ponto 379), E= 661511 e N= 6893804 (ponto 380), E= 661442 e N= 6893655 (ponto 381), E= 661321 e N= 6893631 (ponto 382), E= 661139 e N= 6893704 (ponto 383), E= 661071 e N= 6893691 (ponto 384), E= 660994 e N= 6893587 (ponto 385), E= 660718 e N= 6893239 (ponto 386), E= 660751 e N= 6893024 (ponto 387), E= 660963 e N= 6892665 (ponto 388), E= 661299 e N= 6892680 (ponto 389), E= 661740 e N= 6892592 (ponto 390), E= 661924 e N= 6892445 (ponto 391), E= 662003 e N= 6892288 (ponto 392), E= 662090 e N= 6892046 (ponto 393), E= 661866 e N= 6891748 (ponto 394), E= 662074 e N= 6891661 (ponto 395), E= 662134 e N= 6891579 (ponto 396), E= 662075 e N= 6891330 (ponto 397), até atingir o talvegue do rio Pequeno, no ponto de cpa E= 661680 e N= 6891100 (ponto 398); segue a montante, pelo talvegue desse curso d'água, até o ponto de cpa E= 661048 e N= 6891348 (ponto 399); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 660479 e N= 6890665 (ponto 400), E= 659879 e N= 6890599 (ponto 401), E= 659496 e N= 6890298 (ponto 402), E= 659433 e N= 6890132 (ponto 403), E= 658683 e N= 6889962 (ponto 404), E= 658435 e N= 6889619 (ponto 405), E= 658719 e N= 6889161, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 406); segue pelo topo desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 658810 e N= 6888478 (ponto 407), e atingindo o ponto de cpa E= 658769 e N= 6888207 (ponto 408), E= 658900 e N= 6888110 (ponto 409), E= 658954 e N= 6888047 (ponto 410), E= 659032 e N= 6888013 (ponto 411), E= 659133 e N= 6887949 (ponto 412), E= 659210 e N= 6887885 (ponto 413), e atingindo o ponto de cpa E= 659372 e N= 6887766 (ponto 414); segue por

linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 659285 e N= 6887281 (ponto 415), E= 658378 e N= 6887217 (ponto 416), E= 658280 e N= 6886793 (ponto 417), E= 658040 e N= 6886567 (ponto 418), E= 657767 e N= 6886868 (ponto 419), E= 657612 e N= 6887200 (ponto 420), E= 657274 e N= 6887161 (ponto 421), E= 657123 e N= 6886895 (ponto 422), E= 656212 e N= 6886869 (ponto 423), E= 656153 e N= 6886431 (ponto 424), E= 656949 e N= 6885715 (ponto 425), E= 657249 e N= 6885206 (ponto 426), E= 658310 e N= 6885105 (ponto 427), E= 658924 e N= 6884555 (ponto 428), E= 658857 e N= 6884343 (ponto 429), E= 659132 e N= 6884078 (ponto 430), E= 659243 e N= 6883810 (ponto 431), E= 659115 e N= 6883451 (ponto 432), E= 658820 e N= 6882720 (ponto 433), E= 658736 e N= 6881992 (ponto 434), E= 658307 e N= 6882002 (ponto 435), E= 657957 e N= 6882070 (ponto 436), E= 657696 e N= 6881911 (ponto 437), E= 657478 e N= 6881861 (ponto 438), E= 657327 e N= 6881868 (ponto 439), E= 657084 e N= 6881409 (ponto 440), E= 656817 e N= 6881240 (ponto 441), E= 656452 e N= 6881361 (ponto 442), E= 656315 e N= 6881804 (ponto 443), E= 656230 e N= 6881956 (ponto 444), E= 656225 e N= 6882077 (ponto 445), E= 656241 e N= 6882291 (ponto 446), E= 656210 e N= 6882471 (ponto 447), E= 656153 e N= 6882574 (ponto 448), E= 655896 e N= 6882617 (ponto 449), E= 655721 e N= 6882839 (ponto 450), E= 655492 e N= 6883050 (ponto 451), E= 655154 e N= 6883028 (ponto 452), E= 654631 e N= 6882423 (ponto 453), E= 654680 e N= 6882031 (ponto 454), E= 654418 e N= 6880935 (ponto 455), E= 654525 e N= 6879949 (ponto 456), E= 654254 e N= 6879823 (ponto 457), E= 654149 e N= 6879654 (ponto 458), E= 653920 e N= 6879594 (ponto 459), E= 653755 e N= 6879551 (ponto 460), E= 653568 e N= 6879349 (ponto 461), E= 653354 e N= 6879340 (ponto 462), E= 653398 e N= 6878709 (ponto 463), E= 653295 e N= 6878537 (ponto 464), E= 653614 e N= 6878120 (ponto 465), E= 653447 e N= 6878076 (ponto 466), E= 653220 e N= 6878079 (ponto 467) e atingindo o ponto de cpa E= 653125 e N= 6877974, situado na crista de um divisor de águas local (ponto 468); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 652935 e N= 6878148 (ponto 469), E= 652860 e N= 6878218 (ponto 470), E= 652821 e N= 6878293 (ponto 471), E= 652809 e N= 6878406 (ponto 472), E= 652736 e N= 6878558 (ponto 473), E= 652682 e N= 6878704 (ponto 474), E= 652644 e N= 6878817 (ponto 475) e atingindo o ponto de cpa E= 652592 e N= 6878982 (ponto 476); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 652407 e N= 6879204 (ponto 477), E= 652330 e N= 6879605 (ponto 478), E= 652355 e N= 6879881 (ponto 479), E= 652355 e N= 6880139 (ponto 480), E= 651938 e N= 6880194 (ponto 481), E= 651287 e N= 6880415 (ponto 482), E= 651215 e N= 6879950 (ponto 483), E= 651330 e N= 6878605 (ponto 484), E= 650905 e N= 6878640 (ponto 485), E= 650677 e N= 6878862 (ponto 486), E= 650201 e N= 6879275 (ponto 487), E= 650047 e N= 6879485 (ponto 488), E= 649962 e N= 6879542 (ponto 489), E= 649828 e N= 6879400 (ponto 490), E= 649804 e N= 6879073 (ponto 491), E= 649436 e N= 6878850 (ponto 492), E= 649270 e N= 6878642 (ponto 493), E= 649006 e N= 6878523 (ponto 494), E= 648736 e N= 6877916 (ponto 495), E= 648567 e N= 6877201 (ponto 496), E= 649568 e N= 6876601 (ponto 497), E= 649844 e N= 6876158 (ponto 498), E= 649905 e N= 6876089 (ponto 499), E= 649882 e

N= 6875468 (ponto 500), E= 650526 e N= 6874871 (ponto 501), E= 650687 e N= 6873287 (ponto 502), E= 650481 e N= 6873002 (ponto 503), E= 650050 e N= 6872947 (ponto 504), E= 649890 e N= 6872977 (ponto 505), E= 649855 e N= 6872610 (ponto 506), E= 649559 e N= 6872694 (ponto 507), E= 649219 e N= 6872739 (ponto 508), E= 648883 e N= 6872965 (ponto 509), E= 648813 e N= 6872889 (ponto 510), E= 648618 e N= 6872819 (ponto 511), E= 648689 e N= 6872624 (ponto 512), E= 648586 e N= 6872478 (ponto 513), E= 648311 e N= 6872430 (ponto 514), E= 648169 e N= 6872353 (ponto 515) e atingindo o ponto de cpa E= 647878 e N= 6872064 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 516); segue pelo topo desse divisor, passando pelo ponto de cpa E= 647755 e N= 6871877 (ponto 517) e atingindo o ponto de cpa E= 647686 e N= 6871751 (ponto 518); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 647337 e N= 6871727 (ponto 519), E= 647193 e N= 6871612 (ponto 520), E= 647235 e N= 6871432 (ponto 521), E= 647307 e N= 6871121 (ponto 522), E= 647218 e N= 6870791 (ponto 523), E= 647104 e N= 6870612 (ponto 524), e atingindo a margem esquerda de um curso d'água, no ponto de cpa E= 647189 e N= 6870086 (ponto 525); segue a jusante pela margem esquerda desse rio, até atingir a confluência com o rio Hipólito, seguindo pela margem direita do rio Hipólito até o ponto de cpa E= 648146 e N= 6869806 (ponto 526); segue por linha reta até o ponto de cpa E= 649287 e N= 6869722, situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 527); segue pela linha de crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 649397 e N= 6869819 (ponto 528), E= 649505 e N= 6869892 (ponto 529), E= 649608 e N= 6869927 (ponto 530), E= 649689 e N= 6869950 (ponto 531), E= 649886 e N= 6870159 (ponto 532), E= 650070 e N= 6870361 (ponto 533), E= 650256 e N= 6870491 (ponto 534), E= 650444 e N= 6870551 (ponto 535), E= 650568 e N= 6870540 (ponto 536), E= 650653 e N= 6870503 (ponto 537) e atingindo o ponto de cpa E= 650775 e N= 6870475 (ponto 538); segue por linhas retas, passando pelos pontos de cpa E= 650951 e N= 6870358 (ponto 539), E= 650919 e N= 6870021 (ponto 540), E= 651193 e N= 6869695 (ponto 541), E= 651066 e N= 6869330 (ponto 542), E= 651234 e N= 6869238 (ponto 543), E= 651271 e N= 6868976 (ponto 544), E= 651516 e N= 6868864 (ponto 545), E= 651454 e N= 6868513 (ponto 546), E= 651164 e N= 6868296 (ponto 547), E= 650940 e N= 6868248 (ponto 548), E= 650885 e N= 6868113 (ponto 549), E= 650943 e N= 6867986 (ponto 550), E= 650981 e N= 6867798 (ponto 551), E= 650955 e N= 6867567 (ponto 552), E= 650678 e N= 6867357 (ponto 553), E= 650421 e N= 6867264 (ponto 554), E= 650112 e N= 6867165 (ponto 555), E= 650158 e N= 6867023 (ponto 556), E= 650066 e N= 6866938 (ponto 557), E= 649886 e N= 6866948 (ponto 558), E= 649770 e N= 6866914 (ponto 559), E= 649409 e N= 6866794 (ponto 560), E= 649156 e N= 6866784 (ponto 561), E= 648740 e N= 6866491 (ponto 562), E= 648446 e N= 6865863 (ponto 563), E= 648278 e N= 6865783 (ponto 564), E= 648015 e N= 6866120 (ponto 565), E= 647906 e N= 6866339 (ponto 566), E= 647689 e N= 6866453 (ponto 567), E= 647430 e N= 6866528 (ponto 568), E= 647274 e N= 6866531 (ponto 569), E= 647100 e N= 6866380 (ponto 570), E= 646872 e N= 6866397 (ponto 571), E= 646722 e N= 6866488 (ponto 572), E= 646396 e N= 6866263 (ponto 573), até atingir o talvegue do rio

da Vaca, no ponto de cpa E= 646133 e N= 6866140 (ponto 574); segue por linhas retas, unindo os pontos de cpa E= 646151 e N= 6866072 (ponto 575), E= 646268 e N= 6866045 (ponto 576), E= 646484 e N= 6865930 (ponto 577), E= 646839 e N= 6865886 (ponto 578), E= 647026 e N= 6865805 (ponto 579), E= 647122 e N= 6865747 (ponto 580), E= 647133 e N= 6865622 (ponto 581), E= 647218 e N= 6865378 (ponto 582), E= 647091 e N= 6865077 (ponto 583), E= 647103 e N= 6864933 (ponto 584), E= 646874 e N= 6864697 (ponto 585), E= 646467 e N= 6864591 (ponto 586), E= 645995 e N= 6864512 (ponto 587), E= 645745 e N= 6864460 (ponto 588) e atingindo o ponto de cpa E= 645490 e N= 6864328 situado na linha de crista de um divisor de águas local (ponto 589); segue pela crista desse divisor, passando pelos pontos de cpa E= 645298 e N= 6864206 (ponto 590), E= 644887 e N= 6864118 (ponto 591), E= 644662 e N= 6864065 (ponto 592), E= 644333 e N= 6863960 (ponto 593) e atingindo o ponto de cpa E= 644057 e N= 6863803 (ponto 594); segue por linhas retas, ligando os pontos de cpa E= 643571 e N= 6863547 (ponto 595), E= 642921 e N= 6863468 (ponto 596), E= 642284 e N= 6863383 (ponto 597), E= 641969 e N= 6863488 (ponto 598) e atingindo a cabeceira do rio Barrinha, no ponto de cpa E= 642166 e N= 6863975, ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro do Parque Nacional de São Joaquim e perfazendo uma área total aproximada de 49.800 ha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 30 de Junho de 2004

João Vaz, Presidente

Djalma Freire, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 107, DE 2002.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 30/06/2004, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA

RELATOR: SENADOR DELCÍDIO AMARAL.

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	1- CRISTOVAM BUARQUE (PT)
IDELI SALVATTI (PT)	2- FERNANDO BEZERRA (PTB)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	3- TIÃO VIANA (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
SIBÁ MACHADO (PT)	5- DUCIOMAR COSTA (PTB)
AELTON FREITAS (PL)	6- VAGO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB)	7- SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELcíDIO AMARAL (PT)	8- VAGO
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
MÂO SANTA	1- GARIBALDI ALVES FILHO
LEOMAR QUINTANILHA	2- HÉLIO COSTA
MAGUITO VILELA	3- VAGO
SÉRGIO CABRAL	4- JOSÉ MARANHÃO
NEY SUASSUNA	5- PEDRO SIMON
RAMEZ TEBET	6- ROMERO JUCÁ
PAPALÉO PAES	7- GERSON CAMATA - LICENCIADO
PFL TITULARES	PFL SUPLENTES
EDISON LOBÃO	1- ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
JONAS PINHEIRO	2- CÉSAR BORGES
JOSÉ AGRIPINO	3- DEMÓSTENES TORRES
PAULO OCTÁVIO	4- EFRAIM MORAIS
MARIA DO CARMO ALVES	5- JORGE BORNHAUSEN
ROSEANA SARNEY	6- JOÃO RIBEIRO
PSDB TITULARES	PSDB SUPLENTES
EDUARDO AZEREDO	1- TASSO JEREISSATI
LÚCIA VÂNIA	2- LEONEL PAVAN
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3- SÉRGIO GUERRA
ANTERO PAES DE BARROS	4- ARTHUR VIRGÍLIO
REGINALDO DUARTE	5- MARCOS GUERRA
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
AUGUSTO BOTELHO	1- OSMAR DIAS
JUVÉNCIO DA FONSECA	2- VAGO
PPS TITULARES	PPS SUPLENTES
PATRÍCIA SABOYA GOMES	1- MOZARILDO CAVALCANTI

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

Relator: Senador **Delcídio Amaral**

I – Relatório

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 107, de 2002 (II nº 4.589, de 2001, na origem), ora sob análise da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, “dispõe sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

Na forma como foi aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição, em seu art. 1º, altera os limites do Parque Nacional de São Joaquim, criado por meio do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1961, ocasionando redução em sua área, fato reconhecido pelo autor do projeto, em sua justificativa. O art. 2º apresenta a cláusula de vigência.

Naquela Casa Legislativa, depois de aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), onde foram aprovadas duas emendas à proposição original. A primeira, destinada a sanar inconstitucionalidade, supriu o art. 2º que determinava, ao Poder Executivo, a demarcação da área do parque, bem como as necessárias desapropriações e indenizações referentes à regularização fundiária da área, até o segundo exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei.

A segunda emenda, para contornar problemas de técnica legislativa, eliminou o art. 4º – revogam-se as disposições em contrário – por estar em desacordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor afirma que seu primeiro objetivo é acelerar a implantação do referido Parque Nacional, uma vez que, passados quarenta anos, não houve demarcação da área, nem foram indenizados os proprietários das terras nele situadas, não tendo havido, também, qualquer providência da União no sentido de assegurar sua efetiva implantação.

Esclarece ainda que o segundo objetivo é de natureza econômica e social, ao amparar juridicamente a continuidade da ocupação tradicional de parte da área do parque, que permitiu a efetiva implantação do município de Bom Jardim da Serra. Tal processo adquiriu especial relevância para a comunidade de Santa Bárbara do Socorro que, estimulada por medidas gover-

namentais, promoveu uma efetiva modernização do setor agropecuário, em que sobressaem a criação de gado e a produção de maçã e batata inglesa. O autor argumenta que desalojar esses pequenos e médios proprietários rurais ocasionaria sérios problemas socioeconômicos para a região.

Remetida ao Senado Federal, a matéria é, agora, submetida ao exame da Comissão de Assuntos Sociais. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – Análise

A situação do Parque Nacional de São Joaquim ilustra, de forma inequívoca, as sérias deficiências da administração pública brasileira com respeito à implantação de um sistema de unidades de conservação. Apesar de ocasionais avanços em período recente, as medidas adotadas nessa área continuam a revestir-se, primordialmente, de caráter retórico. Das muitas unidades de conservação que continuam sendo criadas, só um número ínfimo tem sido, de fato, implantado.

É o caso do Parque Nacional de São Joaquim, em relação ao qual não houve demarcação da área, nem as necessárias desapropriações e correspondentes indenizações. Nenhuma outra medida concreta foi tomada no sentido de assegurar sua efetiva implantação: estabelecimento de uma sede administrativa, abertura de estradas e caminhos de acesso, construção de estruturas para recepção de visitantes, implantação de um plano de manejo.

Com isso, os antigos proprietários, voltados, em sua maioria, à pecuária extensiva nas áreas de campo, mantiveram a posse efetiva das terras, embora pendesse sobre elas a perspectiva de desapropriação.

As transformações ocorridas na agricultura no planalto sul-catarinense, especialmente a partir da década iniciada em 1981, resultaram em profundas alterações na estrutura fundiária, com acelerada substituição do latifúndio voltado para a pecuária extensiva e a exploração madeireira por um mosaico de médias e pequenas propriedades.

Esse mesmo período foi caracterizado por um processo de diversificação e modernização da atividade agrícola, sustentado por políticas governamentais de incentivo a novos sistemas de produção, com ênfase nas culturas de clima temperado, como batata inglesa e maçã, e na produção de terneiros e novilhas.

Ao mesmo tempo, na área do município de Bom Jardim da Serra onde se insere a comunidade de Santa Bárbara do Socorro, foi implantada, pelo Poder Público, uma extensa malha de estradas, rede de energia elétrica nas propriedades rurais e um sistema de telefonia rural. A modernização da infra-estrutura e dos

sistemas agrícolas em toda a região estimulou os produtores locais a realizarem significativos investimentos em suas propriedades, com apoio de organismos financeiros governamentais.

Todo esse esforço produtivo da comunidade de Santa Bárbara do Socorro encontra-se ameaçado pela possibilidade de que os produtores locais sejam, de repente, condenados a deixar suas propriedades, no bojo de uma tardia implantação do Parque Nacional.

Trata-se de ameaça concreta, pois a permanência dos atuais ocupantes de áreas situadas nos limites do referido parque só tem sido possível porque o Poder Público não tomou nenhuma medida prática para o estabelecimento dessa unidade ambiental. Uma vez deflagrado esse processo, e não ocorrendo a aprovação do presente projeto de lei, esses ocupantes deverão deixar a área, em obediência ao disposto no art. 42, **caput**, da Lei nº 9.985, de 2000: As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordadas entre as partes.

Todavia, uma vez que essas áreas de ocupação agrícola perderam suas características originais, não se justifica que elas sejam efetivadas como áreas de proteção integral. Os eventuais ganhos ambientais seriam de valor questionável e certamente não compensariam os graves prejuízos econômicos e sociais para toda a sociedade local, decorrentes da expulsão dos produtores ali estabelecidos. É fácil compreender que um processo de tal natureza suscitaria forte oposição da comunidade deslocada, em claro desacordo com a visão hoje predominante quanto ao caráter vital do apoio das comunidades locais para o sucesso na manutenção e no manejo de unidades de conservação. Por isso mesmo, somos amplamente favoráveis, no mérito, à alteração de limites do Parque Nacional de São Joaquim, prevista no projeto ora analisado, uma vez que continuará sendo incluída no parque a totalidade das áreas que, submetidas a pouca ou nenhuma alteração antrópica, mantêm características que justificam a proteção integral.

A proposição, na forma aprovada pela Câmara, tem claro respaldo na Carta Magna e na legislação infraconstitucional. Nesse sentido, cumpre ressaltar o disposto no art. 23 da Carta Magna, no qual é explicitada a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI) e preservar as florestas, a

fauna e a flora (inciso VII). A iniciativa representada pelo projeto insere-se, ainda, na esfera da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, conforme disposto no art. 24, inciso VI, da Lei Maior.

No âmbito da juridicidade, o projeto tem claro apoio na legislação infraconstitucional, fato evidente à luz da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que estabeleceu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A Lei nº 6.938, de 1981, inclui, entre os instrumentos da referida política, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal. No tocante à Lei nº 9.985, de 2000, cabe ressaltar que a criação dessas unidades, embora tradicionalmente constitua campo de iniciativa do Poder Executivo – por meio de decreto –, poderá, eventualmente, ocorrer na esfera do Poder Legislativo, mediante lei, conforme se pode deduzir do art. 22, **caput**: “As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. O § 7º desse artigo estipula, todavia, que “a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser frita mediante lei específica” dispositivo de caráter restritivo que se aplica claramente ao caso ora analisado.

Finalmente, deve-se ressaltar que o projeto comete equívoco ao declarar que o Parque Nacional foi criado pelo Decreto nº 50.992, de 1961, quando se trata, na verdade, do Decreto nº 50.922, de 6 de julho de 1991.

Propomos a correção desse erro mediante emenda de redação.

III – Voto

Com base no exposto, e constatando não existirem óbices nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002, na forma da proposição oriunda daquela Casa do Congresso Nacional, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° 1 – CAS

No art. 1º substitua-se o número 50.992 por 50.922.

Sala da Comissão, de 2003. – Senador **Delcídio Amaral**

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Texto Atualizado

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI Nº 9.986, DE 18 DE JULHO DE 2000

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e dá outras provisões.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. (Regulamento)

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

PARECER Nº 860, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, (nº 1694/02, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, 20 de novembro de 2001.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo em questão aprova texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

O texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 30 de janeiro de 2002, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 53, e foi aprovado naquela Casa na forma de Projeto de Decreto Legislativo com o nº 1.694-B, em 13 de maio de 2002.

II – Análise

De acordo com a exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores Celso Lafer, o instrumento sob análise “reflete o anseio dos dois países por intensificar suas relações sócio-culturais, tendo como objetivo facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, incrementando o fluxo de intercâmbio turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes.”

O Acordo determina, como é praxe nesse tipo de tratado, a isenção de visto em passaportes válidos para entrar e permanecer no território alheio por período não superior a noventa dias, quando a finalidade

da viagem é direcionada a negócios, turismo, férias e visitas a familiares.

Os arts. 3º e 4º do Acordo em tela também dispõem que a isenção de visto não implica na inobservância do direito interno no que se refere à entrada, permanência e saída de estrangeiro, a incluir a hipótese de negar o trânsito ou a estada caso a presença da pessoa seja considerada indesejável. Além disso, os efeitos da desnecessidade de visto poderão ser suspensos, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas ou risco de imigração, conforme o art. 5º do Acordo.

Igualmente, cabe destacar que não foram incluídos como sendo parte da Nova Zelândia, para fins do presente Acordo (art. 6, § 3º), as ilhas Cook, Niue e Tokelau, que são territórios sob administração neozelandesa.

Por fim, importa notar que o Acordo possui prazo indeterminado de vigência, embora a denúncia deste poderá ser feita a qualquer momento, surtindo efeito noventa dias após a outra Parte Contratante ter recebido a notificação por escrito.

Portanto, são inequívocos os benefícios do Acordo às relações bilaterais entre Nova Zelândia e Brasil, bem como ao estreitamento da comunicação entre seus povos.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, por sua conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator *ad hoc* – **Jefferson Péres** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel** – **Gilberto Mestrinho** – **João Capiberibe** – **Hélio Costa** – **Tião Viana** – **Rodolpho Tourinho** – **Lúcia Vânia** – **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas**.

PARECER Nº 861, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 604, de 2004 (nº 2.409/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo, Técnico e de Apoio ou Serviço,

celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001.

Relator *ad hoc*: Senador **Marco Maciel**

I – Relatório

Foi encaminhado pelo então Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Lafer, ao Presidente Fernando Henrique Cardoso, a Exposição de Motivos nº 353, de 2001, na qual o Ministro afirma que o acordo internacional em tela “reflete a tendência atual de extensão aos dependentes dos agentes das Missões oficiais a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

O Presidente da República, por sua vez, encaminhou o Acordo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 90, de 2002, sem considerações de mérito.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi encaminhada a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que lhe após Projeto de Decreto Legislativo. O Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Acordo foi encaminhado tão somente à Comissão de Constituição Justiça e Redação (CCJR) e ao Plenário. Naquela Comissão o Parecer original do Relator foi devolvido por três vezes ao mesmo, apenas pela tecnicidade de que o texto também abordou o mérito da questão, quando os poderes da Comissão são apenas de análise de juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Por fim, o Parecer foi reformulado, aprovado e encaminhado a Plenário, onde também foi aprovado em fase final naquela Casa. No dia 21 de maio de 2004, o Projeto foi encaminhado ao Senado Federal.

II – Análise

Pela letra da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1962, aprovada pelo Decreto Legislativo, em seu artigo 37, “Os membros da família de um agente diplomático que com ele vivam, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 36, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado.” Determina ainda o artigo que “[o]s membros do pessoal administrativo e técnico da Missão, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do Estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos

29 a 35, com a ressalva de que a imunidade de jurisdição civil e administrativa do Estado acreditado, mencionada no parágrafo 1º do artigo 31, não se estenderá aos atos por eles praticados fora do exercício de suas funções (...)"

Desses artigos, reproduzimos aqueles de interesse para a análise do Acordo em tela:

Art. 29. A pessoa do agente diplomático é inviolável.

Não poderá ser objeto de nenhuma forma de detenção ou prisão. O Estado acreditado trata-lo-á com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa à sua pessoa, liberdade e dignidade.

.....
Art. 31.....

1. O agente diplomático gozará da imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado. Gozará também da imunidade de jurisdição civil e administrativa, a não ser que trate de:

a) uma ação sobre imóvel privado situado no território do Estado acreditado, salvo se o agente diplomático o possuir por conta do Estado acreditante para os fins da missão;

b) uma ação sucessória na qual o agente diplomático figure, a título privado e não em nome do Estado, como executor testamentário, administrador, herdeiro ou legatário;

c) uma ação referente a qualquer profissão liberal ou atividade comercial exercida pelo agente diplomático no Estado acreditado fora de suas funções oficiais.

2. O agente diplomático não é obrigado a prestar depoimento como testemunha.

3. O agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução, a não ser nos casos previstos nas alíneas **a**, **b** e **c**, do parágrafo 1 deste artigo e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. (...)

.....
Art. 34.....

O agente diplomático gozará de isenção de todos os impostos e taxas, pessoais ou re-

ais, nacionais, regionais ou municipais, com as exceções seguintes:

(...)

d) os impostos e taxas sobre rendimentos privados que tenham a sua origem no Estado acreditado e os impostos sobre o capital, referente a investimentos em empresas comerciais no Estado acreditado;

e) os impostos e taxas cobrados por serviços específicos prestados;"

A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências, determina, em seu art. 4º, parágrafo único, que a concessão do visto poderá estender aos dependentes legais. O Decreto 86.715, de 1981, que a regulamenta repete o dispositivo.

No que concerne à atividade remunerada, o Estatuto prevê, art. 98, que ao estrangeiro que se encontra no Brasil em razão de visto de turista, trânsito ou temporário, na condição de estudante, bem como aos dependentes e todos aqueles de titulares de quaisquer vistos temporários, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. Dessarte, a vedação já não atinge os portadores de visto diplomático ou consular e os dependentes daqueles que o portem, desde que o visto lhes tenha sido estendido.

O Acordo em análise visa a possibilitar a autorização de exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo, técnico e de apoio ou serviço.

O texto do Ato Internacional foi exitoso em não ferir as disposições constitucionais e legais atinentes à condição jurídica dos dependentes dos chefes de missões diplomáticas e consulares e do pessoal administrativo, técnico, de apoio ou serviço que sejam da nacionalidade do Estado acreditado. Embora permita o exercício de atividade remunerada, o Acordo respeita a regulação das profissões pelos Conselhos de classe de ambos os países, medida salutar à manutenção da qualidade e da segurança na oferta de serviços em ambos os países.

Em razão das exigências de controle e responsabilização dos atos perpetrados em função do exercício de atividade remunerada, entende por bem o Acordo, e nós concordamos, que a imunidade civil e administrativa conferida pela Convenção de Viena deve ser revo-

gada. No que atine à imunidade penal, todavia, o texto possui tom moderado, deixando ao arbítrio do Estado acreditante (Estado de envio da missão) a decisão de suspender-la, ainda que exigida séria consideração de toda petição escrita apresentada pelo Estado receptor (no qual se encontra a missão) solicitando a renúncia à referida imunidade.

O Acordo acerta, ainda, ao revogar a isenção tributária e a não previsão de aplicação do regime tributário aos portadores de visto diplomático, uma vez que essa somente se justifica quando não há relação entre o indivíduo e o sistema trabalhista e previdenciário do país no qual se encontra, o que é, precisamente, o oposto da situação aventada pelo Acordo.

Finalmente, seguindo a regra de vigência dos vistos, dispõe-se, de maneira lógica, que a autorização para o exercício de atividade remunerada expirará na data em que o agente diplomático ou consular, empregado administrativo, técnico de apoio ou serviço do qual emana a dependência termina suas funções perante o governo ou organização internacional em que se encontre o acreditado.

Quanto ao mérito, o Acordo é de todo oportuno e conveniente, em face do objetivo de minimização do sacrifício profissional a que os familiares desses servidores são submetidos em virtude da proibição de exercício da atividade remunerada. A medida, além de trazer maior harmonia à família, uma vez que favorece a harmonização de interesses entre seus componentes, ainda serve para desonerar os pais de família, os quais, ainda que servidores de Estados estrangeiros, podem não gozar de boa saúde financeira, em função da própria condição de seus países de origem.

III – Voto

À luz do que, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo em comento.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Marco Maciel**, Relator Ad Hoc – **Pedro Simon** – **Luiz Otávio** – **Hélio Costa** – **Gilberto Mestrinho** – **Cristovam Buarque** – **João Capiberibe** – **Jefferson Péres** – **Rodolpho Tourinho** – **Tião Viana** – **Lúcia Vânia** – **Aelton Freitas**.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.816, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração

TÍTULO II Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I Da Admissão

Art. 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá ser concedido visto:

- I – de trânsito;
- II – de turista;
- III – temporário;
- IV – permanente;
- V – de cortesia;
- VI – oficial; e
- VII – diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art. 98. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, tem VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 9-12-81)

DECRETO Nº 86.115,
DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

PARECER Nº 862, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Relator: Senador **Valdir Raupp**

Relator **ad hoc**: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2004 (nº 2.673, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de janeiro de 1997, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 23, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 23, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Caçapava Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. **_ Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator **ad hoc** – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 23/06

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLÉIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELE SALVATTI	X				DELcíDIO AMARAL				
JOÃO CABIBERIBE					VAGO				
DUOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Or

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

.....
§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

.....
§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

PARECER Nº 863, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2004 (nº 2.691 2002, na Senado Federal Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo na 29, de 2004 (na 2.691, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A, para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 29 de setembro de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Rádio Tamandaré S/A, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na forma do

Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcídio Amaral** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 29 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOAO CABERIBE					VAGO				
DUICOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VIELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPAELO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X.			
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHAO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LORAO				
JOERGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSE AGripino				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTONIO VILELA FILHO				
ZANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VANIA				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NAO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 11 NAO: 2 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

PARECER Nº 864, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2004 (nº 2.790/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Moraes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2004 (nº 2.790, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 652, de 26 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 34, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 34, de 2004, não eviden-

ciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária dos Moradores de Bairros do Município de Areial a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Areial, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Targino Maranhão**, Relator – **Efraim Moraes**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio** – **Eduardo Azeredo**.

34 / 04

COMISSÃO DE ED. 'AÇÃO

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06 / 2004

SENADOR OSWALD DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os

procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.”(NR)

PARECER Nº 865, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão

comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo.**Relator:** Senador **Mão Santa**Relator **ad hoc** Senador **Flávio Arns****I – Relatório**

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 43, de 2004 (nº 2.819, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.185, de 3 de julho de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Difusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 43, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 43, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão Cultural Beto Abacaxi a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, na forma do projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 232 de junho de 2004. – Osmar Dias, Presidente – Flávio Arns Relator **ad hoc** – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Efraim Moraes – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS

43 / 04

Julho de 2004

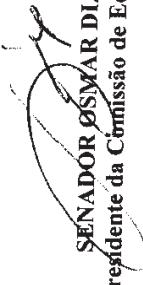
DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23013

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE						TÁO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDELE SALVATTI	X					DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE						VAGO				
DUCIOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEÓ PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE						JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 46 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observa-

dos os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 866, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina,

a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Morais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 50, de 2004 (nº 3.044, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 573, de 16 de abril de 2002, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 50, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 50, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Cultural, Artística, Desportiva e de Comunicação Social Nova Campina a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Campina, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – Osmar Dias, Presidente – **Efraim Morais**, Relator **ad hoc** – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Cristovam Buarque – Hélio Costa – Maguito Vilela – Valdir Raupp – José Maranhão – Leonel Pavan – Reginaldo Duarte – Mozarildo Cavalcanti – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Eduardo Azeredo.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 50/04

23016 Sábado 10

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Julho de 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA					
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELI SALVATTI	X				DELcíDIO AMARAL					
JOÃO CAIBERIBE					VAGO					
DUCIOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA	X				GARIBOLDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES					
VAGO					LUIZ OTAVIO	X				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSE MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					IONAS PINHEIRO	X				
JOSE JORGE					JOSÉ AGripino					
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X				
VAGO					PAULO OCTÁVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 18 SIM: 17 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/07/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 867, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170/2002, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba.

Relator: Senador **José Maranhão**

Relator **ad hoc**: Senador **José Maranhão**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 61, de 2004 (nº 2.170, de 2002, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 750, de 6 de dezembro de 2001, que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 61, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Acauã Produções Culturais – APC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aparecida, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. **_ Osmar Dias**, Presidente **_ Efraim Moraes**, Relator **ad hoc** **_ Flávio Arns** **_ Ideli Salvati** **_ Aelton Freitas** **_ Cristovam Buarque** **_ Hélio Costa** **_ Valdir Raupp** **_ Leonel Pavan** **_ Reginaldo Duarte** **_ Mozarildo Cavalcanti** **_ Garibaldi Alves Filho** **_ Luiz Otávio** **_ Jonas Pinheiro** **_ Paulo Octávio** **_ Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 61/04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23019

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIBE, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIBE, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE		X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS		X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI		X				DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CABEDEBE						VAGO				
DUCEMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS		X				VAGO				
CRISTOVAM Buarque		X				VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA		X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA						CARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP		X				PAPALEÓ PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO						VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO				
JOSE JORGE						JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS		X				MARCO MACIEL				
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN						EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE		X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTEROPAES DE BARROS		X				LÚCIA VIANA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉREZ				
ALMEIDA LIMA						JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


 SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 868, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 75, de 2004 (nº 3.051/2003, na Câmara dos Deputados),

que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **Sérgio Guerra**

Relator ad hoc: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 75, de 2004 (nº 3.051, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Organização RH Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 320, de 19 de março de 2002, que outorga permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do RISF.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 75, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação vigente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Organização RH Ltda., para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Bonito, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Efraim Moraes** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcidio Amaral** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Paulo Octávio**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 75 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE						TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDELE SALVATTI	X					DELCIÓDIO AMARAL	X			
JOÃO CABIBERIBE						VAGO				
DUCIOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
hélio costa	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA						GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEÓ PAES				
						LUÍZ OTÁVIO	X			
VAGO						ROMERO JUCA				
SÉRGIO CABRAL						VAGO				
JOSÉ MARANHÃO										
TITULARES - PT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X					JOSÉ AGripino				
EFFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL				
VAGO						PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉREZ				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 869, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paulínia. Estado de São Paulo.

Relator: Senador Valdir Raupp

Relator *ad hoc*: Senador Maguito Vilela

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 79, de 2004 (nº 924, de 2003, na Câmara dos Deputados), des-

tinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 2.709, de 2 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia para executar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que Levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Cumpre à Comissão de Educação, conforme o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituidas no Brasil, com finalidade educativa, de acordo com o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o refe-

rido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 79, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela

aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Espaço Cultural de Paulínia, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Paulínia, Estado de São Paulo, com fins exclusivamente educativos, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Maguito Vilela**, Relator *ad hoc* – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel** – **Paulo Octávio**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 79 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		X			TIÃO VIANA					
FATIMA CLEIDE		X			ROBERTO SATURNINO					
FLÁVIO ARNS		X			DELCIÓDIO AMARAL					
IDELI SALVATTI		X			VAGO					
JOÃO CABERIBE					VAGO					
DUICOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS		X			VAGO					
CRISTOVAM BUARQUE		X			VAGO					
VALMIR AMARAL		X			VAGO					
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA	X				GARIBOLDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAIS					
VAGO					PAULO OCTÁVIO	X				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO TUCA					
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBAO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO					
JOSÉ JORGE					JOSE AGRIPINO					
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL	X				
VAGO					PAULO OCTÁVIO		X			
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO					
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR AR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉREZ					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OL

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

contorne determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1982

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO-LEI N° 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Complementa e modifica a Lei nº 4.117
(*), de 27 de agosto de 1962.**

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER N° 870, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342/2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador Sérgio Guerra

Relator ad hoc: Senador José Jorge

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 84, de 2004 (nº 2.342, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 514, de 24 de agosto de 2001, que autoriza a exploração de canal de radiodifusão, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto recebeu substitutivo que corrige o prazo da autorização de três para dez anos, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998. O período de validade da outorga, corrigido de três para dez anos, encontra-se em conformidade com a Lei nº 10.597, de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 84, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Assistencial de Vertente do Lério (ASCAVEL) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vertente do Lério, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator *ad hoc* – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcidio Amaral** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 84 / 04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23027

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELCIÓDIO AMARAL	X			
JOÃO CAIBERIBE					VAGO				
DUQUIMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEÓ PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMESTENES TORRES					EDISON LOBAO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
EFFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 04

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 871, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de – Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão.

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Moraes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 173, de 2004 (nº 2.947, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 139, de 19 de fevereiro de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de con-

cessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 9.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 173, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 173, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Santa Luzia do Paruá a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Paulo Octávio** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS / 23 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA					
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELE SALVATTI	X				DELCIÓIO AMARAL					
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO					
DUCIOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS					VAGO					
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÃO SANTA					
MAGUTO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP	X				PAPALEÓ PAES					
VAGO					LUIZ OTÁVIO		X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUÇA					
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO		X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO					
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL		X			
VAGO					PAULO OCTAVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO					
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES					
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: OI

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 08 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação


 SENADOR OSMAR DIAS

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.616, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 812, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de

2004 (nº 2.987/02003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 180, de 2004 (nº 2.987, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 410, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de

radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 180, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 180, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Sapezal (MT) a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Sapezal, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Presidente – **Aelton Freitas**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Delcidio Amaral** – **Luiz Otávio** – **Eduardo Azeredo**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 180/04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23033

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIBEP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIBEP)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE						TIÃO VIANA					
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO					
IDELI SALVATTI	X					DELCIPIO AMARAL	X				
JOÃO CAPIBERIBE						VAGO					
DUCIOMAR COSTA						VAGO					
AELTON FREITAS	X					VAGO					
CRISTOVAM Buarque	X					VAGO					
VALMIR AMARAL						VAGO					
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X					MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA						GARIBALDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP	X					PAPALEO PAES					
VAGO						LUIZ OTAVIO	X				
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA					
JOSE MARANHÃO	X					VAGO					
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES						EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO					
JOSE JORGE						JOSÉ AGRIPINO					
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL					
VAGO						PAULO OCTAVIO					
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO	X				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂMIA					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PERES					
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 11 NÃO: 2 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 03/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação



LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º...

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 873, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco.

Relator: Senador **José Jorge**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 182, de 2004 (nº 2.989, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 505, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Co-

missão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 182, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Difusão Comunitária do Cabo de Santo Agostinho – Rádio Calheta – A Difusão Cabense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **José Jorge**, Relator – **Fátima Cleide** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldis Alves Filho** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 182/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIB, PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA					
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELEI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL					
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO					
DUCLOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM BUARQUE					VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MAO SANTA					
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES					
VAGO					LUIZ OTÁVIO					
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X				
JOSÉ JORGE		X			JOSÉ AGripino					
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X				
VAGO					PAULO OCTÁVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO					
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABS: ~ AUTOR: — PRESIDENTE: OJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 874, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008/2003, na Câmara dos Depu-

tados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará.

Relator: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 190, de 2004 (nº 3.008, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 510, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radio-

difusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 190, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 190, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação de Moradores do Itamarati a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uruburetama, Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Salvo Comissão, 23 de junho de 2003. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Hélio Costa** – **Manguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Mão Santa** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 19/01/04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23039

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLÉIDE						TÍAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDELE SALVATTI						DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CABIBERIBE						VAGO				
DUICIO MAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS						VAGO				
CRISTOVAM Buarque						VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEO PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMostenes TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE	X					JOSÉ AGripino	X			
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉREZ				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARUO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão:

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração

do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

DECRETO N° 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 10.597. DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER N° 875, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a As-

sociação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais.

Relator: Senador **Hélio Costa**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 196, de 2004 (nº 3.043, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 519, de 2 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Na Câmara dos Deputados, realizou-se o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incum-

bindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 196, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 196, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Aiuruocana de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Aiuruoca, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Hélio Costa**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvati** – **Aelton Freitas** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Efraim Moraes** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti** – **Garibaldi Alves Filho** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 196 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLÉIDE						TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X					DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CABERIBE						VAGO				
DUCIOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM Buarque						VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEÓ PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE						JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL				
VAGO						PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.(Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002)

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

PARECER Nº 876, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004 (nº 3.061/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

Relator: Senador **Jonas Pinheiro**

Relator **ad hoc**: Senador **Aelton Freitas**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 198, de 2004.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 779, de 15 de maio de 2002, que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso.

A documentação anexada à Mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, exarado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 198, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Rádio e TV Educativa de Juína para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Juína, Estado de Mato Grosso, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Jonas Pinheiro**, Relator – **Alton Freitas**, Relator **ad hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Delcídio Amaral** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Luiz Otávio** – **José Maranhão** – **Efraim Morais** – **Eduardo Azeredo** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 498 / 04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23045

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE						TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI	X					DELCÍDIO AMARAL	X			
JOÃO CABERIBE						VAGO				
DUOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA						GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEO PAES				
VAGO						LUIZ OCTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE						JOSÉ AGRIPINO				
Efraim Moraes	X					MARCO MACIEL				
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO	X			
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: OJ

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO-LEI N° 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117
(*), de 27 de agosto de 1962.

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;**
- b) os Estados, Territórios e Municípios;**
- c) as universidades brasileiras;**
- d) as fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.**

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO N° 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

DECRETO N° 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo an-

terior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (*Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996*)

.....
Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (*Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996*)

.....
§ 10. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (*Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996*)

PARECER Nº 877, DE 2004

Da Comissão de Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator **ad hoc**: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 205, de 2004 (nº 3.102, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.093, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi

considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 205, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 205, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio da Vinci FM Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Atibaia, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator (**ad hoc**) – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 265 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE		X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS		X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI		X				DELcíDIO AMARAL				
JOÃO CABIBERIBE						VAGO				
DUICOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS		X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE		X				VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA		X				MÃO SANTA				
MAGUITO VILELA						GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP						PAPALEÓ PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO		X				VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE		X				JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS		X				MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGÍLIO				
LEONEL PAVAN		X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE		X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA						JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI		X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação



**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal,

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 878, DE 2003

**Da Comissão de Educação sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de
2004 (nº 3.105/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná.**

Relator: Senador Flávio Arns

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 207, de 2004 (nº 3.105, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.103, de 26 de junho de 2002, que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 207, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XXI, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 207, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Rádio Serra da Esperança Ltda., para explorar serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de Candói, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004.– **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 207 / 04**

	TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE		X				TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS		X	X			ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI						DELCIODIO AMARAL				
JOÃO CABERIBE						VAGO				
DUOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS		X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE		X				VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FELIPE COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP						PAPALEO PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO				
JOSE JORGE		X				JOSÉ AGripino				
EFRAIM MORAIS		X				MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO		SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR			SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉREZ				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NAO	AUTOR			SUPLENTE - PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Q1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS
 Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 879, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 239, de 2004 (nº 2.855/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Luiz Otávio**

Relator **ad hoc**: Senador **Leonel Pavan**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 239, de 2004 (nº 2.855, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 23 de maio de 2000, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Centenário de Araras Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 239, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Fraternidade Ltda. atendeu os demais requisitos

técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 239, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 23 de maio de 2000, que renova por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1994, a concessão da Rádio Fraternidade

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 239 / 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE						TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
DELISALVATTI	X					DELÍDIO AMARAL				
JOÃO CABERIBE						VAGO				
DUOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAQUIUTO VILELA	X					GARIBOLDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAFALÉO PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO				
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE						JOSÉ AGRIPINO				
Efraim Moraes	X					MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA						JUVENTÍCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: —

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 239/04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23053

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FÁTIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA					
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELEI SALVATTI	X				DELCIÓDIO AMARAL					
JOÃO CABIBERIBE					VAGO					
DUCHOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP	X				PAPALEÓPAES					
VAGO					LUIZ OTÁVIO					
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO					
EPRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X				
VAGO					PAULO OCTÁVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO					
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉREZ					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: C1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004



SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 239, DE 2004

Aprova o ato que renova a concessão da Rádio Fraternidade Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 23 de maio de 2000, que renova por dez anos, a partir de 11 de dezembro de 1994, a concessão da Rádio Fraternidade Ltda., outorgada originariamente à Rádio Centenário de Araras Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Araras, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias** – Presidente, **Ideli Salvatti**, Relator – **Leonel Pavan**, Relator (ad hoc).

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

PARECER Nº 880, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itaí de Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora

em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo.

Relator: Senador **Gerson Camata**

Relator ad hoc: Senador **Reginaldo Duarte**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 246, de 2004 (nº 2.871, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Rádio Itaí de Rio Claro Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 7 de junho de 2001, que outorga concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 246, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 246, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade,

juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga concessão à Rádio Itaí de Rio Claro Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Iúna, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Reginaldo Duarte**, Relator ad hoc – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Luiz Otávio** – **José Maranhão** – **Jonas Pinheiro** – **José Jorge** – **Efraim Moraes** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTEB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTEB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELE SALVATTI	X				DELCIODIO AMARAL				
JOAO CAPIBERIBE					VAGO				
DUOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOAÍO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE	X				JOSÉ AGRIPINO				
Efraim Moraes	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENÍCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTES - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: U1

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 881, DE 2004

**Da Comissão de Educação, sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de
2004 (nº 2.901 2003 na Câmara dos Deputados), que aprovar o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Luís Estado do Maranhão.**

Relator: Senador **Edison Lobão**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Moarais**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 272, de 2004 (nº 2.901, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 517, de 29 de agosto de 2001, que renova permissão outorgada à Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão, para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São Luís, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 32, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, e dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 272, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, nona interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Ler Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 272, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova permissão outorgada à Fundação Sousândrade de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal do Maranhão para explorar serviço de radiodifusão

sonora em frequência modulada na cidade de São Luis, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Edison Lobão**, Relator – **Efraim Morais**, Relator (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 272 / 04**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIB, PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLIDE	X					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI	X					DELÍCIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE						VAGO				
DUCIONMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS						VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X					VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X					GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X					PAPALEO PAES				
VAGO						LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO	X					VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE						JOSE AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA						JUVENTÍCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: GA

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

SEÇÃO II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 84, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 882, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga a permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador Leonel Pavan

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 287, de 2004 (nº 170, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 1.942, de 1º de outubro de 2002, que outorga permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, norma interna disciplinadora do processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts.

49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 287, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação

do ato que outorga permissão à Rádio FM Mar Azul Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itapema, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, – **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Savatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Delcídio Amaral** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 287/04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELCIDIO AMARAL	X			
JOAO CAPIBERIBE	X				VAGO				
DUICOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELILO COSTA	X				MAO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES	X			
VAGO					LUIZ OTAVIO				
SERGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHAO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSE AGREINO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOAO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZERIDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTONIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LUCIA VANTA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
OSMAR DIAS					JEFFERSON PERES				
ALMEIDA LIMA					JUVENCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRICIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 55 SIM: 34 NÃO: 14 ABS: 7 AUTOR: _____ PRESIDENTE: El

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/10/2004

SENADOR OSMAR DIAS
Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

PARECER Nº 883, DE 2004

**Da Comissão de Educação sobre o
Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de
2004 (nº 3.024 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia.**

Relatora: Senadora Fátima Cleide

Relatora **ad hoc**: Senadora Ideli Salvatti

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 304, de 2004 (nº 3.024, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 563, de 16 de abril de 2002, que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não confraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observase que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 304, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, tendo ocorrido, na Câmara dos Deputados, o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de

fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga".

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 304, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Associação Comunitária Verdes Matas – ACOVERMA, a executar serviço de radiodifusão co-

munitária na cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Ideli Salvatti** Relatora (ad hoc) – **Flávio Arns** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 304 / 2004

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI	X				DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CABERIBE					VAGO				
DICTIONAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR		SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NAO	AUTOR		SUPLENTE - PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
 CONSTITUIÇÃO DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597 de 11-12-2002)

DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 884, DE 2004

Da Comissão De Educação sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Relator: Senador **Almeida Lima**

Relator **ad hoc**: Senador **Efraim Moraes**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para exame em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 345, de 2004 (nº 3.142, de 2003, na Câmara dos Deputados), destinado a aprovar o ato constante da Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa,

observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 345, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998, embora se requeira o ajuste do período de validade da outorga, que passa de três para dez anos, por força da Lei nº 10.597, de 11 de dezembro de 2002, que “altera o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga”. Tal ajuste poderá ser efetuado por meio de emenda de redação que propomos ao final.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 345, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 345, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Moraes**, Relator **Ad Hoc** – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Eduardo Azeredo** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 345 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA				
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELCIÓDIO AMARAL				
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO				
DUICOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA	X			
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO	X			
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA JIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 12 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

Dias

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PDS 345/04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23065

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA					
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELE SALVATTI	X				DELCIÓDIO AMARAL					
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO					
DUCIOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO					
VALDIR RAUPP	X				PAPALEÓPAES					
VAGO					LUIZ OTÁVIO		X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSE MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO		X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO					
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL		X			
VAGO					PAULO OCTÁVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO		X			
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 /06 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 345, DE 2004

Aprova o ato que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Podaria nº 884, de 4 de junho de 2002, que autoriza a Rádio Comunitária Líder do Sertão FM a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Chorrochó, Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Efraim Moraes**, Relator.

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....
LEI Nº 9.812, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes. (Redação dada pela Lei nº 10.597, de 11-12-2002).

.....
DECRETO Nº 2.615, DE 3 DE JUNHO DE 1998

Aprova o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária.

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....
LEI Nº 10.597, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, para aumentar o prazo de outorga.

Art. 1º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes.” (NR)

PARECER Nº 885, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004 (nº 946/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Relator: Senador Flávio Arns

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 411, de 2004.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal, ato constante da Portaria nº 2.957, de 18 de dezembro de 2002, que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O referido projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, e aprovação daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

O processo de outorga pelo Poder Executivo para execução de serviço de radiodifusão educativa obedece a exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração desse tipo de serviço não depende de edital. Tampouco se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 411, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na legislação aplicável.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 411, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Antonio Barbara, para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Flávio Arns**, Relator – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Morais** – **Jonas Pinheiro** – **Reginaldo Duarte** – **Leonel Pavan** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 411 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PIBER PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTBE PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIÃO VIANA					
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELE SALVATTI	X				DELCIÓIO AMARAL					
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO					
DUCIOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM Buarque	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA					
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES					
VAGO					LUIZ OCTAVIO	X				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSÉ MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO					
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL					
VAGO					PAULO OCTAVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO					
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES					
ALMEIDA LIMA					JUVÊNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 /06 / 2004



SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

DECRETO N° 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

“Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço:

1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.”

DECRETO N° 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

10. As outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

DECRETO-LEI N° 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962 Art. 14. Sómente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;**
- b) os estados, territórios e municípios;**
- c) as universidades brasileiras;**
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.**

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

PARECER Nº 886, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador Leonel Pavan

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Decreto Legislativo nº 491, de 2004 (nº 2.950, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova permissão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Nota-se, pela leitura da exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, inclusa nos autos, que o pleito foi originalmente formulado pela entidade Rádio Verde Vale Ltda., razão por que se propõe o registro da mudança de seu nome, por meio de emenda de redação ao art. 1º do PDS em análise.

II – Análise

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 491, de 2004, não contraria as formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. atendeu os demais requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da permissão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do PDS nº 491, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., deferida originariamente à Rádio Verde Vale Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias, Presidente – Leonel Pavan, Relator – Flávio Arns – Ideli Salvatti – Aelton Freitas – Hélio Costa – Valdir Raupp – Garibaldi Alves Filho – Luiz Otávio – Efraim Moraes – Jonas Pinheiro – Marco Maciel – Reginaldo Duarte – Leonel Pavan – Mozarildo Cavalcanti.**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 491 / 04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23071

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE						TIAO VIANA				
FLAVIO ARNS	X					ROBERTO SATURNINO				
DELISALVATTI	X					DÉLCÍDIO AMARAL				
JOÃO CABERIBÉ						VAGO				
DUCIOMAR COSTA						VAGO				
AELTON FREITAS	X					VAGO				
CRISTOVAM Buarque						VAGO				
VALMIR AMARAL						VAGO				
TITULARES - PMDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X					MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA						GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X					PAPALEÓ PAES				
VAGO						LUIZ OTAVIO	X			
SÉRGIO CABRAL						ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO						VAGO				
TITULARES - PFL		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES						EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN						JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE						JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X					MARCO MACIEL	X			
VAGO						PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY						JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA						ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X					EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X					TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS						LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS						JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA						JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPS	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X					PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Or

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004


SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

EMENDA AO PDS 461 / 04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE					TIAO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDEI SALVATTI	X				DELCIÓRO AMARAL				
JOÃO CAIBERIBÉ					VAGO				
DUQUIMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS	X				VAGO				
CRISTOVAM BUAROQUE					VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP	X				PAPALEÓPAES				
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X			
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSÉ MARANHÃO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X			
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPINO				
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL	X			
VAGO					PAULO OCTAVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉREZ				
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 45 SIM: 44 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 06 / 2004


 SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

TEXTO FINAL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO
Nº 491, DE 2004**

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 691, de 14 de novembro de 2001, que renova por dez anos, a partir de 25 de fevereiro de 1996, a permissão outorgada à Rádio Atlântida FM de Blumenau Ltda., deferida originariamente à Rádio Verde Vale Lida., para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 23 de junho de 2004. – Senador **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

.....

SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

.....

CAPÍTULO V
Da Comunicação Social

.....
Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o

serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

PARECER Nº 887, DE 2004

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 499, de 2004 (nº 179, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

Por meio de mensagem presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal, o ato constante da Portaria nº 2.646, de 28 de novembro de 2002, que

outorga permissão para a execução, com fins exclusivamente educativos, de serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe também pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

O Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, dispõe no seu art. 16, § 10, que as outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, respectivamente, e serão formalizadas por meio de convênio.

O RSR estabelece ainda, no seu art. 13, §§ 1º e 2º, que a outorga para exploração de serviço não depende de edital.

Não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39, de 1992, que dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão e permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 499, de 2004, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que outorga permissão à Fundação Mater Ecclesiae para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 23 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Eduardo Azeredo**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Aelton Freitas** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Valdir Raupp** – **José Maranhão** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Efraim Moraes** – **Jonas Pinheiro** – **Leonel Pavan** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 499 / 04

Julho de 2004

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Sábado 10 23075

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIAO VIANA					
FLAVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO					
IDELEI SALVATTI					DELCIDIO AMARAL					
JOÃO CAPIBERIBE					VAGO					
DUCCIOMAR COSTA					VAGO					
AELTON FREITAS	X				VAGO					
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO					
VALMIR AMARAL					VAGO					
TITULARES - PMDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA	X				MÃO SANTA					
MAGUITO VILELA					GARIBALDI ALVES FILHO	X				
VALDIR RAUPP	X				PAPALEO PAES					
VAGO					LUIZ OTÁVIO	X				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA					
JOSE MARANHÃO	X				VAGO					
TITULARES - PFL		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMÓSTENES TORRES					EDISON LOBÃO					
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO	X				
JOSE JORGE					JOSÉ AGripino					
EFRAIM MORAIS	X				MARCO MACIEL					
VAGO					PAULO OCTÁVIO					
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO					
TITULARES - PSDB		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO					
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO	X				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO					
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÂNIA					
TITULAR - PDT		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMARDIAS					JEFFERSON PÉREZ					
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA					
TITULAR - PPS		NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PPS		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARLDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES					

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**LEI COMPLEMENTAR N° 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO-LEI N° 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Complementa e modifica a Lei nº 4.117
(*), de 27 de agosto de 1962**

Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os estados, territórios e municípios;
- c) as universidades brasileiras;

d) as fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As universidades e fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO N° 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

**DECRETO N° 52.798,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1983**

Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a execução do serviço: (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 1º É dispensável a licitação para outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 2º A documentação referente aos interessados na execução do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista no art. 15 deste Decreto, acrescidas das exigências constantes de normas específicas. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

Art. 16. As propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

§ 10. As outorgas a estados e municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme o caso, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de sessenta dias. (Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24-12-1996)

PARECER Nº 888, DE 2004

Da Comissão De Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58/2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Relator: Senador Leonel Pavan

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo nº 592, de 2004 (nº 58, de 2003, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina.

Por meio de Mensagem Presidencial, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de junho de 2001, que renova concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, no seu art. 102, IV, cumpre à Comissão

de Educação opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Educação.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – Voto

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 592, de 2004, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela aprovação do ato que renova a concessão da Sociedade Rádio Tubá Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Tubarão, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 26 de junho de 2004. – **Osmar Dias**, Presidente – **Leonel Pavan**, Relator – **Flávio Arns** – **Ideli Salvatti** – **Cristovam Buarque** – **Hélio Costa** – **Maguito Vilela** – **Garibaldi Alves Filho** – **Luiz Otávio** – **Jonas Pinheiro** – **Marco Maciel** – **Reginaldo Duarte** – **Mozarildo Cavalcanti**.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PDS 592/04

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB E PL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FATIMA CLEIDE	X				TIÃO VIANA				
FLÁVIO ARNS	X				ROBERTO SATURNINO				
IDELEI SALVATTI	X				DELCÍDIO AMARAL				
JOÃO CABERIBE					VAGO				
DUCIOMAR COSTA					VAGO				
AELTON FREITAS					VAGO				
CRISTOVAM BUARQUE	X				VAGO				
VALMIR AMARAL					VAGO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA	X				MÁO SANTA				
MAGUITO VILELA	X				GARIBALDI ALVES FILHO	X			
VALDIR RAUPP					PAPALEO PAES				
VAGO					LUIZ OTAVIO				
SÉRGIO CABRAL					ROMERO JUCA				
JOSE MARANHÃO	X				VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DEMOTENES TORRES					EDISON LOBÃO				
JORGE BORNHAUSEN					JONAS PINHEIRO				
JOSÉ JORGE					JOSÉ AGRIPIÑO				
EFRAIM MORAIS					MARCO MACIEL				
VAGO					PAULO OCTÁVIO				
ROSEANA SARNEY					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGILIO				
LEONEL PAVAN	X				EDUARDO AZEREDO				
REGINALDO DUARTE	X				TEOTÔNIO VILELA FILHO				
ANTERO PAES DE BARROS					LÚCIA VÁNIA				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					JEFFERSON PÉRES				
ALMEIDA LIMA					JUVÉNCIO DA FONSECA				
TITULAR - PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PPS	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				PATRÍCIA SABOYA GOMES				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: ○ 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23/06/2004

SENADOR OSMAR DIAS

Presidente da Comissão de Educação

*LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. E da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**CAPÍTULO V
Da Comunicação Social**

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º o cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

**AVISOS
DA PRESIDÊNCIA**

- Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao **Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2002** (nº 4.589/2001, na Casa de origem), que “dispõe

sobre os limites e a demarcação do Parque Nacional de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências; nos termos do art. 235, II, “d”, do Regimento Interno, tendo em vista a publicação do **Parecer nº 859, de 2004**, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a matéria.

- Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 23, 29, 34, 43, 50, 61, 75, 79, 84, 173, 180, 182, 190, 196, 198, 205, 207, 239, 246, 272, 287, 304, 345, 411, 491, 499 e 592, de 2004**, sejam apreciados pelo Plenário, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno, combinado com o Parecer nº 34, de 2003, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovado pelo Plenário em 25 de março de 2003; tendo em vista o recebimento do Ofício nº 40, de 2004, da Comissão de Educação, comunicando a aprovação em caráter terminativo das referidas matérias.

- Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para apresentação de emendas, perante a Comissão de Educação, aos **Projetos de Decreto Legislativo nºs 757 a 857, de 2004**, referentes a concessões e permissões de serviços de radiodifusão.

- Início, a partir do dia 2 de agosto próximo, do prazo para interposição do recurso previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, para os **Projetos de Decreto Legislativo nºs 494, 573, 592, 634, 691, 783, 799, 801, 824, 838, 842, 903, 907, 908, 910, 919, 922, 929, 935 e 938, de 2003; 4, 5, 9, 10, 14, 22, 26, 30, 33, 35, 40, 41, 44, 45, 48, 51, 52, 54, 55, 60, 62, 65, 72, 73, 80, 86, 87, 88, 89, 91, 95, 102, 105, 107, 112, 113, 114, 116, 120, 123, 124, 125, 126, 128, 134, 140, 141, 147, 148, 149, 150, 152, 153, 155, 157, 160, 161, 171, 181, 183, 195, 209, 217, 219, 226, 229, 230, 234, 244, 252, 254, 255, 261, 266, 270, 275, 280, 284, 292, 294, 299, 305, 327, 351, 352, 356, 371, 379, 386, 402, 431, 482, 511, 548 e 557, de 2004**.

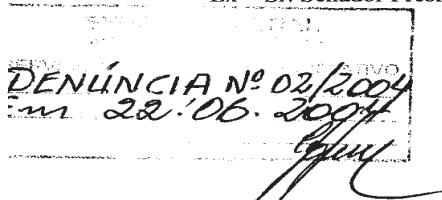
- Manutenção dos prazos para interposição de recursos e recebimento de emendas, perante a Mesa e às Comissões, previstos na publicação do avulso da Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 8 do corrente.

DENÚNCIA (SF)**Autor: MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, Advogado inscrito na OAB/RJ nº 117.369****Nº 002, DE 2004**

EMENTA: Por crime de responsabilidade, contra o Dr. **CLÁUDIO LEMES FONTELES**, Procurador-Geral da República, por haver determinado o arquivamento de sua Representação que denunciou o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos de Alcântara".

Mário B. Villas Boas - OAB/RJ 117.369
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

Ex^{mo} Sr. Senador Presidente do Senado Federal



MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, brasileiro, casado, engenheiro químico e advogado, portador da cédula de identidade nº 04752296-6, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 835.536.907-63, inscrito na OAB/RJ sob o nº 117.369, residente à R. Esteves Júnior 458/102, centro, Florianópolis, SC, vem, com fulcro no art. 41 da lei 1079/1950¹ c.c. inciso II do artigo 51 da Constituição Federal² oferecer a esta nobre casa

DENÚNCIA

contra **CLÁUDIO LEMOS FONTELLES**, procurador-geral da República, pela prática do **CRIME DE RESPONSABILIDADE** cometido no inciso 2 do artigo 40 da lei 1.079/1950³, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

¹Lei 1.079 de 10/04/1950

Art. 41 - É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os ministros de Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometere (arts. 39 e 40)

²CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - Processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o procurador-geral da República e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade

³Lei 1.079 de 10/04/1950

Art. 40 - São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

(...)

2) Recusar-se à prática de ato que lhe incumba;

(...)

Mário B. Villas Boas OAB/RJ 117.369
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE

DOS FATOS

1. Em 18/04/2000, então ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e atual embaixador do Brasil na ONU **RONALDO MOTA SARDEMBERG** assinou em nome do Brasil, no Ministério das Relações Exteriores, com a participação e sob a responsabilidade do terceiro denunciado, titular que era do Ministério em questão, o **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA SOBRE SALVAGUARDAS TECNOLÓGICAS RELACIONADAS À PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA NOS LANÇAMENTOS A PARTIR DO CENTRO DE LANÇAMENTO DE ALCÂNTARA**. (documento 1).
2. O acordo supracitado estabelece a obrigação para o Brasil de ceder ao governo estrangeiro “áreas restritas” nas quais, pelos termos do acordo, brasileiros ficariam não apenas proibidos de entrar como também de inspecionar quaisquer materiais que o outro signatário achasse por bem para lá enviar.
3. O citado acordo não prevê qualquer contrapartida do governo estrangeiro para com o Brasil em troca do privilégio que este lhe concede nos termos do mesmo.
4. Tendo tomado conhecimento da celebração do citado tratado e das nefastas consequências que o mesmo traria ao Brasil caso entrasse em vigor, este denunciante protocolou em 13/09/2001 um pedido ao Ministério Público Militar da União no Rio de Janeiro para que este abrisse um inquérito a fim de apurar a possível existência de responsabilidade criminal no ato da assinatura do mesmo (documento 2). Este documento passou a ser referenciado como “representação 48/2001” pelo Ministério Público Militar da União.
5. Em 20/09/2001, o Ministério Público Militar da União externou seu entendimento, através de parecer firmado pelo Sr. Promotor Ailton José da Silva (documento 3) no sentido da desnecessidade do inquérito requerido. Ao invés, partiu o órgão ministerial de imediato para a etapa seguinte: o oferecimento da denúncia. Em virtude, porém, do fato de que os implicados exerciam cargos de Presidente da República ou Ministro de Estado, por força do disposto no artigo 51 inciso I da Constituição Federal⁴, o processo criminal prescindia de prévia autorização por parte da Câmara dos Deputados, razão por que o Ministério Público Militar da União encaminhou um pedido àquela casa legislativa para que o processo se iniciasse.



⁴CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 51 Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - Autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente, o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado

6. Em 18/10/2001 este denunciante protocolou no Ministério Público Federal uma petição (nº **2001.0113771**) no sentido de que o mesmo intentasse ação para impedir que o acordo fosse homologado no Congresso Nacional enquanto perdurassem dúvidas quanto ao caráter criminal do mesmo (documento 4). Este requerimento foi confundido com uma reapresentação da mesma representação e, como se tratava de representação contra o primeiro mandatário da nação, este órgão ministerial achou por bem encaminhar a petição à Procuradoria-Geral da República. Esta, por sua vez, por entender que o crime em tela tinha natureza de crime militar, encaminhou o feito à Procuradoria-Geral da Justiça Militar. Esta última, por entender que as providências cabíveis para a “representação” já haviam sido tomadas quando de sua “primeira apresentação” entendeu não haver mais qualquer providência a ser tomada, arquivando o feito e comunicando o fato ao então requerente (documento 5).

7. Em 01/01/2003 houve a mudança de governo e os representados deixaram de exercer os cargos que tornavam exigível a autorização legislativa para o oferecimento da denúncia.

8. Ao perceber que o Ministério Público Militar da União não se havia dado conta da inexigibilidade da autorização legislativa após a mudança de governo, este denunciante escreveu uma representação dirigida ao mesmo, a qual protocolou em 29/04/2003 (documento 6). Diferentemente da atitude que vinha tendo anteriormente, o Ministério Público Militar da União não prestou qualquer informação a este requerente sobre o andamento da citada petição.

9. Em 26/05/2003, preocupado com a demora do Ministério Público em prestar qualquer informação a respeito do pedido que regularmente protocolou, este petionário chamou para si a responsabilidade de demandar o *jus puniendi* referente a este crime, valendo-se do direito garantido pelo inciso LIX do artigo 5º da Constituição Federal⁵ e ajuizou na Auditoria Militar do Distrito Federal uma Ação Penal Privada Subsidiária da Pública (documento 7), a qual recebeu o número de protocolo de 000819 é referenciada pela juíza auditora como “queixa s/n”.

10. Inicialmente, a Auditoria Militar da 11ª circunscrição autuou erradamente a queixa como representação, o que obrigou o querelante a impetrar no Superior Tribunal Militar o mandado de segurança nº 2003.01.000608-7 - RJ (documento 8) a fim de garantir que a mesma fosse recebida e apreciada como queixa para início de ação penal privada subsidiária da pública.

11. Em 20/06/2003, a Juíza Auditora da Auditoria Militar da 11ª circunscrição proferiu sentença rejeitando a queixa do ora petionário (documento 9), e o intimou desta decisão em 11/07/2003. A rejeição foi justificada na falta de legitimidade ativa do querelante, uma vez que a magistrada entendeu que não houve omissão do Ministério Público, e na incompetência do juízo, uma vez que a mesma entendeu ser o feito da competência originária do Supremo Tribunal

ANEXO

⁵CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 5º (...)

(...)

LIX - Será admitida a ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal;

Federal.

12. Inconformado com a decisão, o então querelante dela recorreu em 14/07/2003 (documento 10).

13. Em decisão proferida em 01/08/2003, a Juíza Auditora decidiu receber o recurso e, imotivadamente improvê-lo, enviando-o para o Superior Tribunal Militar para que o mesmo se pronunciasse sobre o mérito do mesmo (documento 11).

14. Em 16/09/2003, o Superior Tribunal Militar decidiu por maioria não conhecer do recurso, por considerar-se incompetente para tal (documento 12). Esta decisão foi publicada no Diário de Justiça, seção 1 do dia 03/11/2003, à página 564.

15. Sem compreender o fundamento jurídico no qual se baseou a decisão de considerar-se incompetente a segunda instância para conhecer do mérito de recurso de uma decisão proferida pela primeira, opôs o então recorrente em 05/11/2003 embargos de declaração pedindo que aquele tribunal explicasse que órgão do Poder Judiciário o mesmo considerava competente para julgar o citado recurso bem como o fundamento para tanto (documento 13).

16. Em decisão publicada na página 757 Diário de Justiça, seção 1, no dia 21/11/2003 (documento 14), o Superior Tribunal Militar não acolheu os referidos embargos de declaração, permitindo que permanecessem obscuros os motivos pelos quais se julgou incompetente para julgar o citado recurso, bem como o órgão supostamente competente para fazê-lo em lugar do STM.

17. Em 26/11/2003, fez este denunciante fez uma última tentativa de impedir que o citado feito se encerrasse sem uma decisão, interpondo recurso inominado (documento 15). O recurso foi recebido e julgado como se tivesse sido interposto fora do prazo, embora tenha sido protocolado menos de cinco dias após a publicação da sentença dos embargos de declaração (documento 16).

18. Um recurso extraordinário foi também intentado (documento 17). Mas o STM negou-lhe seguimento em decisão publicada no diário de justiça em 17/11/2003 (documento 18) sob a alegação de falta de pré-questionamento por parte do recorrente, embora o mesmo tenha oposto embargos de declaração em 05/11/2003 (documento 13). Embargos de nulidade contra esta decisão foram intentados (documento 19), argüindo a falsidade da argumentação, mas não foram recebidos (documento 20).

19. Diante de tantas tentativas frustradas de acionar a Justiça Militar - órgão que este denunciante entende ser o competente para julgar o crime - este denunciante concluiu que restava somente acionar o STF. Caso prevalecesse a tese vitoriosa no âmbito da Justiça Militar, então somente aquele órgão máximo do judiciário pátrio poderia julgar o citado feito. Se, por outro lado, a decisão da Justiça Militar estiver incorreta e precisar ser modificada, diante do fato de já haver um pronunciamento do Superior Tribunal Militar sobre o caso, somente a corte suprema

poderá modificar a situação de que aquela justiça especializada se nega a conhecer do citado feito. Numa ou noutra hipótese, somente o STF tem a necessária autoridade para agir no caso. Destarte, acionou o denunciante a Procuradoria-geral da República para que esta levasse o caso ao conhecimento do STF (documento 21).

20. Em 25/05/2004, o Sr. **ROBERTO BAPTISTA**, seguindo ordens do denunciado a quem serve como chefe de gabinete, enviou documento ao denunciante a fim de comunicar-lhe a decisão do denunciado no sentido de arquivar a representação e encerrar qualquer atividade investigatória ou persecutória relacionada ao objeto da representação (documento 22).

DO DIREITO

1. O artigo 127 da Constituição Federal⁶ estabelece que ao Ministério Público incumbe, dentre outras funções, a de defender a ordem jurídica.

2. A ordem jurídica é incompatível com a dúvida acerca da responsabilidade penal sobre o cometimento de um dos crimes mais graves que um cidadão pode cometer em solo brasileiro: o de **TENTATIVA CONTRA A SOBERANIA DO BRASIL** (art. 142 do Código Penal Militar⁷), notadamente quando a dúvida aponta como possíveis agentes altas autoridades e/ou ex-altas autoridades da União.

3. Em 20/09/2001, o Ministério Público Militar da União requereu à Câmara dos Deputados autorização para processar o então Presidente da República **FERNANDO HENRIQUE CARDOSO** e os então ministros **RONALDO MOTA SARDEMBERG** e **CELSO LAFER** pela prática do crime supracitado (documento 3). Em 08/11 do mesmo ano, a Câmara de Vereadores do município do Rio de Janeiro fez a mesma acusação em documento de repúdio ao citado acordo que tornou público naquela data (documento 23).

⁶CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 127 O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica (...)

⁷Código Penal Militar

Tentativa contra a soberania do Brasil

Art 142 Tentar:

*I - Submeter o território nacional ou parte dele à soberania de país estrangeiro;
(...)*

Pena - Reclusão de 15 a 30 anos para os cabeças e de 10 a 20 anos para os demais agentes.

4. A própria Procuradoria-Geral da República no mesmo ano externou sua posição de que o ato da assinatura do referido tratado era criminoso ao remeter ofício à Procuradoria-Geral da Justiça Militar notificando-a da existência de representação nesse sentido (documento 5).

5. Há até mesmo uma decisão judicial transitada em julgado nesse sentido. Trata-se da decisão da juíza auditora da Auditoria Militar da 11ª Circunscrição no sentido de rejeitar uma queixa-crime que atribuía aos acusados essa mesma acusação, declarando ausentes **TÃO SOMENTE** a legitimidade ativa do querelante e a competência do juízo, mas **NÃO PONDO EM QUESTÃO A LEGITIMIDADE PASSIVA**. Assim é que esta foi admitida, não deixando, portanto, dúvidas quanto à existência do crime.

6. Todas as instâncias cabíveis da Justiça Militar e do Ministério Público Militar da União já foram acionados sem que uma definição sobre o caso fosse dada. Resta apenas o Supremo Tribunal Federal, como instância do Judiciário, e a Procuradoria-Geral da União, como representante do Ministério Público, o que fez este denunciante em 12/05/2004 (documento 21).

7. Ao decidir arquivar o caso (documento 22) o Ex^{mo} Sr. procurador-geral materializou sua recusa em dar seguimento à persecução penal deste crime tão grave. Ao fazê-lo, caracterizou sua recusa em cumprir sua função constitucional.

8. Diante desta recusa, não resta a este denunciante senão cumprir seu dever de cidadão e trazer à vossa elevada consideração a prática deste crime de responsabilidade para as devidas providências.

DA ACUSAÇÃO

1. Acuso S. Exa, o Sr. Procurador-Geral da República **CLÁUDIO LEMOS FONTELES** de, no dia 27/05/2004, determinar o arquivamento do requerimento de lavra deste denunciante e, consequentemente, interromper a persecução penal da prática de crime de **TENTATIVA CONTRA A SOBERANIA DO BRASIL**, já previamente denunciada por este denunciante cuja existência foi reconhecida pelo Ministério Público Militar da União (documento 3), pela própria Procuradoria-Geral da República (documento 5) e por uma sentença judicial da Auditoria Militar da 11ª circunscrição (documentos 9,10 e 11). Como todas as instâncias inferiores do Ministério Público já haviam sido anteriormente acionadas e se negaram a agir, somente um ato da Procuradoria-Geral da República quer no sentido de oferecer a denúncia ao Supremo Tribunal Federal, quer no sentido de determinar que outra instância mais baixa do Ministério Público Federal a oferecesse em outra instância poderia dar seguimento à referida persecução penal. Destarte, o arquivamento determinado pelo acusado configura-se inequivocamente numa recusa de sua parte no cumprimento do dever constitucional do Ministério Público de garantir a ordem jurídica interna, o que, no ponto em que o processo se encontrava, somente poderia ser feito pelo Procurador-Geral da República. *Ipso facto*, assim procedendo, incorreu o acusado no tipo penal descrito pelo inciso 2 do artigo 40 da lei 1079/50.

Mário B. Villas Boas - OAB/RJ 117.369

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o denunciante que esta casa do povo cumpra seu dever constitucional descrito no inciso II do artigo 52 da carta magna e dê inicio a processo penal pela prática de Crime de Responsabilidade por parte do S. Ex^a o Procurador-Geral da República
CLÁUDIO LEMOS FONTELLES.

Nestes termos, pede deferimento

Rio de Janeiro, 03/06/2004

Mário Barbosa Villas Boas
OAB/RJ 117.369

ARCAOS.

1. Acordo entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo dos Estados Unidos da América sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos estados unidos da américa nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara;
 2. Representação 48/2001 protocolada em 13/11/2001 na 6ª PJM/RJ;
 3. Parecer do MP militar sobre a representação 48/2001;
 4. Requerimento nº 2001.0113771 protocolado em 18/10/2001 no MP federal/RJ;
 5. Ofício da Procuradoria-Geral da Justiça Militar ao requerente datado de 27/02/2002;
 6. Representação contra os acusados ao MP militar datado de 29/04/2003;
 7. Queixa s/nº protocolada na Auditoria Militar do DF em 26/05/2003;
 8. Mandado de Segurança nº 2003.01.000608-7 - RJ ajuizado no STM em 13/06/2003;
 9. Sentença da Juíza Auditora rejeitando a queixa, datada de 20/06/2003;
 10. Recurso em sentido estrito da decisão de rejeitar a queixa, datado de 14/07/2003;
 11. Decisão da Juíza Auditora de receber o recurso, datada de 01/08/2003;
 12. Acórdão do STM considerando-se incompetente para julgar o recurso (16/09/2003);
 13. Embargos de declaração do acórdão acima, oposto em 05/11/2003;
 14. Decisão do STM de não conhecer dos embargos de declaração (21/11/2003)
 15. Recurso inominado interposto em 26/11/2003;
 16. Decisão do STM denegando o recurso inominado (29/02/2004);
 17. Recurso Extraordinário da decisão do STM
 18. Decisão do STM negando seguimento ao Recurso Extraordinário;
 19. Embargos de nulidade contra a decisão de negar seguimento ao recurso extraordinário

20. Decisão denegando os embargos de nulidade;
21. Ofício do ora denunciante ao acusado requerendo que ele iniciasse procedimento criminal contra os acusados do crime militar supracitado;
22. Carta do chefe de gabinete do acusado ao denunciante manifestando sua recusa em iniciar o procedimento criminal requerido.

DOCUMENTOS PÚBLICOS QUE CONTÊM PROVAS SUPLEMENTARES

1. Queixa s/nº, protocolada na Auditoria Militar da 11ª circunscrição em 16/05/2005, sob o nº 000819;
2. Mandado de Segurança nº 2003.01.000608-7 impetrado no Superior Tribunal Militar em 13/06/2003;
3. Petição (FO) nº 2003.01.000469-2, impetrada no Superior Tribunal Militar em 26/11/2003;
4. Procedimento de Diligência Investigatória Criminal nº 30/03, iniciado pelo Ministério Público Militar da União em resposta à representação feita pelo denunciante em 29/04/2003;

Denúncia nº 2, de 2004.

DESPACHO

Trata-se de denúncia por crime de responsabilidade apresentada pelo Senhor MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS, brasileiro, casado, engenheiro químico e advogado, contra o Excelentíssimo Senhor CLÁUDIO LEMOS FONTELES, Procurador-Geral da República, com fulcro no artigo 52, inciso II, da Constituição Federal, c/c artigos 40, nºs 2, e 41 da Lei 1.079, de 10.4.1950.

Versa a Denúncia sobre suposta omissão do Procurador-Geral da República consistente em haver arquivado requerimento da lavra do denunciante sem dar-lhe o encaminhamento que o denunciante considerava adequado.

Pretendia o denunciante que o Procurador-Geral da República promovesse a persecução criminal contra o ex-Presidente da República e dois de seus Ministros pelo crime de tentativa contra a soberania nacional, tipificado no artigo 142, inciso I, do Código Penal Militar.

O fato-crime teria sido a celebração do “*Acordo sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamento de Alcântara*”, que, ao ver do denunciante, afrontaria a soberania nacional.

Regularmente autuada pela Secretaria-Geral da Mesa (fls. 1/113), determinei, aplicando de forma subsidiária o artigo 514 do Código de Processo Penal, o envio de cópia da peça exordial à autoridade denunciada e solicitei sua manifestação no prazo de 10 dias, tendo o expediente desta Casa sido recebido em 22.6.2004 (fl. 114).

Por meio do Ofício PGR/GAB/Nº 698, de 28.6.2004, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República apresentou os elementos fls. 115/51.

Em sua defesa, a autoridade denunciada demonstra que o assunto se esgotara no âmbito do Superior Tribunal Militar, que determinara o arquivamento da queixa-crime anteriormente apresentada pelo requerente e que o anterior Procurador-Geral da República já examinara a matéria e também se

manifestara por seu arquivamento. Por isso, concluiu o atual Procurador-Geral da República não ser o caso de sua atuação.

Por esse fato, segundo o denunciante, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República estaria incorso no nºs 2 do art. 40 da Lei 1.079/50, que descreve a seguinte conduta: *"recusar-se à prática de ato que lhe incumba"*.

A Constituição Federal, em seu artigo 52, inciso II, conferiu ao Senado Federal a competência privativa para processar e julgar nos crimes de responsabilidade os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União.

A Lei 1.079, em seu artigo 41, refere que qualquer cidadão pode apresentar denúncia contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal e contra o Procurador-Geral da República.

Antes da submissão da denúncia à Mesa do Senado Federal, impõe-se a realização de etapa preliminar para verificação dos requisitos mínimos de admissibilidade da denúncia, a fim de que se a possa considerar passível de recebimento pela Mesa do Senado Federal.

Nessa etapa, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, deve constar a possibilidade de defesa preliminar da autoridade denunciada, em conformidade com o procedimento especial previsto no artigo 514 do Código Penal para os crimes afiançáveis praticados por funcionário público e com o artigo 73 da Lei 1.079/50, que prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal ao processo por crime de responsabilidade contra o Procurador-Geral da República.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, é lícito à presidência de casa legislativa exercer juízo prévio de admissibilidade das denúncias por crime de responsabilidade que lhe são dirigidas (MS 20.941-DF e MS 23.885-DF). Há que se verificar, portanto, se a peça apresentada como denúncia contém elementos formais e, sobretudo, de conteúdo que a permitam adentrar na Mesa e no Plenário do Senado.

O crime de responsabilidade é algo por demais grave, tanto que o constituinte atribuiu ao Senado Federal a especial incumbência de processar e julgar as mais altas autoridades federais pelo seu cometimento.

Suas consequências são também de intensa gravidade, importando a condenação em afastamento do cargo e impedimento para o exercício de cargos públicos por prazo largo.

Não pode, portanto, qualquer descontentamento do cidadão com a atuação das autoridades constituídas alcançar foros de denúncia por crime de responsabilidade.

O processo por crime de responsabilidade é medida de exceção, a ser acionada quando a lesividade e o dolo da conduta assim o exigirem.

A denúncia por crime de responsabilidade, portanto, para adentrar na Mesa e no Plenário do Senado da República, há que versar sobre fato de elevada gravidade, capaz de afetar de modo relevante o funcionamento das instituições.

No presente caso, verifico não estarem presentes os requisitos mínimos de admissibilidade da denúncia, uma vez que não se configurou, em momento algum, omissão por parte do denunciado. O requerimento do denunciado foi examinado pelo Procurador-Geral da República e dele recebeu o encaminhamento que aquela autoridade entendeu cabível.

Assim, resta não configurado, para fins de tipificação como crime de responsabilidade, recusa à prática de ato que incumbisse ao Procurador-Geral da República, o que revela não incidir no caso a competência do Senado Federal inscrita no inciso II do artigo 52 da Constituição Federal.

Por essas razões, aplico subsidiariamente o artigo 516 do Código de Processo Penal, nego seguimento à Denúncia nº 2, de 2004, e determino seu arquivamento, dando-se ciência do presente despacho ao denunciante e à autoridade denunciada.

Publique-se.

Senado Federal, 8 de julho de 2004.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – O Sr. Senador Mozarildo Cavalcanti enviou discurso à Mesa para ser publicado na forma do disposto no art. 203, combinado com o inciso I e o § 2º do art. 210 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PPS – RR. Sem apanhamento taquigráfico.) – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, o texto atual do projeto da nova Lei de Biossegurança, aprovado na Câmara dos Deputados em fevereiro e que ora tramita nesta Casa, prevê a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Só será permitida a pesquisa com células-tronco provenientes de cordões umbilicais, medulas ósseas ou placenta. Embriões descartados pelas clínicas de fertilização **in vitro** ou produzidos por clonagem terapêutica não poderão ser usados para a obtenção de células-tronco.

Sr. Presidente, o Senado Federal está diante de duas alternativas claras. A primeira é a de acompanharmos o texto da Câmara dos Deputados e ratificarmos a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias.

Tomando esse caminho, estaremos interpondo sérios obstáculos ao progresso científico neste País. Estaremos assumindo, voluntariamente, uma posição secundária em um campo do conhecimento, a biologia, que já se consolidou como a grande fronteira da ciência neste século que se inicia.

Sabemos, Sr. Presidente, que a proibição das pesquisas com células-tronco embrionárias não foi resultado de debates desapaixonados e racionais sobre o assunto. Ela resultou, verdade seja dita, da pressão de grupos religiosos, que, agora, voltam suas atenções para o Senado Federal.

Sr^{as}s e Srs. Senadores, é no mínimo curioso que um projeto dessa magnitude seja influenciado por argumentos de natureza religiosa.

Se não me engano, vivemos num país laico, onde Igreja e Estado são duas instituições separadas e independentes. Embora a religião tenha um papel importante em vários aspectos da vida social, ela não pode ser o fator determinante numa discussão que envolve aspectos estranhos ao universo religioso.

Podemos nos decidir, no Senado Federal, por trilhar o caminho dessa primeira alternativa e, como resultado disso, atravancar o progresso científico

do País. Mas, em vez disso, o Senado Federal pode demonstrar a maturidade, a coragem e a independência necessárias para seguir uma segunda alternativa: a de alterar o texto aprovado pela Câmara e liberar as pesquisas com as células-tronco embrionárias.

Caso façamos a opção pela alternativa da liberação, estaremos concedendo aos nossos cientistas a possibilidade de realizar pesquisas de ponta nessa área sensível e estratégica. Estaremos dando a eles a oportunidade de medir forças com os cientistas de países em que a pesquisa não parou, como a Inglaterra e a Coréia do Sul. Esses países, inclusive, estão atraindo um número considerável de cientistas renomados, oriundos de lugares em que esse tipo de pesquisa foi proibido, como os Estados Unidos.

A menção de outros países nos lembra de que, independentemente do que se decida no Brasil, as pesquisas com células-tronco embrionárias continuarão sendo realizadas em outras partes do mundo. Diante desse fato, não é difícil imaginar um cenário futuro em que, nos países em que a pesquisa está sendo incentivada, se descubra a cura para várias doenças, como a diabetes, o mal de Alzheimer, o mal de Parkinson, a distrofia muscular e outras enfermidades que vitimam milhões de pessoas a cada ano.

Nesse cenário, o Brasil, juntamente com os países que proibiram as pesquisas, se verá na condição de mero comprador dos medicamentos e das tecnologias produzidos a partir das pesquisas com células-tronco.

É possível prever, também, que essas inovações não serão baratas. O Brasil terá de pagar um preço bastante alto para ter acesso aos medicamentos que proporcionarão a cura para os males que mencionei.

O Senado Federal, não resta dúvida, tem a opção de adotar a primeira alternativa e proibir as pesquisas com células-tronco no Brasil. Nesse caso, estaremos escolhendo o caminho do atraso, do obscurantismo e da dependência tecnológica. Estaremos aceitando argumentos da Idade Média para justificar decisões tomadas no século XXI. Estaremos atando as mãos de nossa comunidade científica e, na prática, expulsando nossos melhores cérebros, que buscarão melhores condições de trabalho longe daqui.

Sr. Presidente, meu posicionamento já ficou claro nas outras ocasiões em que tratei desse assunto. Defendo a adoção da segunda alternativa e sou plenamente favorável à liberação das pesquisas com células-tronco no Brasil.

Creio que o País conta com um enorme potencial para participar ativamente do desenvolvimento dessas novas tecnologias. Possuímos centro de excelência no que se refere às ciências biológicas e temos, em nossos quadros, pesquisadores de alto gabarito, reconhecidos internacionalmente.

Proibir as pesquisas com células-tronco embrionárias seria desperdiçar todo esse potencial. Seria um desperdício similar ao que já ocorre, e continuará ocorrendo, caso o projeto da Lei de Biossegurança seja aprovado em sua forma atual: periodicamente, milhares de embriões continuarão a ser descartados

pelas clínicas de fertilização, embriões que poderiam ser utilizados para a obtenção de células-tronco e, consequentemente, para a descoberta da cura de várias doenças graves.

Diante de tudo isso, apelo a V. Ex^{as}s para que alteremos o projeto da Lei de Biossegurança, no sentido de permitir, em nosso País, a pesquisa com células-tronco embrionárias. Não podemos perder mais uma oportunidade de nos posicionarmos na dianteira dos avanços científicos e tecnológicos, sobretudo por preconceito e desinformação.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mozarildo Cavalcanti. PPS – RR) – Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 9 horas e 33 minutos.)

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 196, ADOTADA EM 2 DE JULHO DE
**2004 E PUBLICADA NO MESMO DIA, QUE “ABRE CRÉDITO
EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DOS MINISTÉRIOS DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO E DO MEIO
AMBIENTE, NO VALOR DE R\$ 86.080.000,00 (OITENTA E
SEIS MILHÕES E OITENTA MIL REAIS), PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA”:****

CONGRESSISTA

EMENDA NºS

Deputado EDUARDO VALVERDE

001 e 002.

TOTAL DE EMENDAS: 002

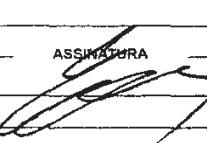
**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO****MPV-196****00001****INSTRUÇÕES NO VERSO****MEDIDAS PROVISÓRIAS
Nº 196, de 2 de julho de 2004.****PÁGINA
1 DE 1****TEXTO**

Acrescentar à Funcional Programática 18.125.0503.8515 “FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE DESMATAMENTO E QUEIMADAS” o valor de R\$2.000.000; GND 3; RP 2; MOD 90; IU 0; FONTE 142.

Acrescentar R\$2.000.000 ao cancelamento da Funcional Programática 99.999.0999.0998.0101; “Reserva de Contingência”; GND 9; RP 0; MOD 99; IU 0; Fonte 142.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo se destina a fortalecer atividade de Fiscalização de Desmatamento e Queimadas no Estado de Rondônia, com o objetivo de preservar o meio ambiente, evitando a destruição de florestal, garantindo não só as condições de vida e produção locais, como a preservação ambiental global.

CÓDIGO		NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
		EDUARDO VALVERDE		RO	PT
DATA		ASSINATURA			
08/07/04					

**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO****MPV-196****00002**

A

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS
Nº 196, de 2 de julho de 2004.PÁGINA
1 DE 1

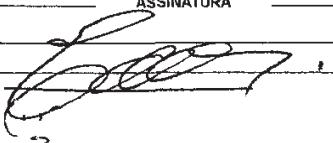
TEXTO

Acrescentar à Funcional Programática 20.604.0359.8509 “Erradicação da Febre Aftosa” o valor de R\$2.000.000; GND 3; RP 2; MOD 30; IU 0; FONTE 100.

Acrescentar R\$2.000.000 ao cancelamento da Funcional Programática 99.999.0999.0998.0101; “Reserva de Contingência”; GND 9; RP 0; MOD 99; IU 0; Fonte 142.

JUSTIFICAÇÃO

Este acréscimo se destina a fortalecer o combate à febre aftosa no plantel de gado do Estado de Rondônia, visando vencer as barreiras atuais que impedem a exportação de carne bovina pelo Estado, com o objetivo de fortalecer a economia local.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	EDUARDO VALVERDE		RO	PT
DATA	ASSINATURA			
08 /07/04				

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N° 013 , DE 2004

Altera a estrutura da Subsecretaria Técnica de Eletrônica, e dá outras providências.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições que confere o art. 16 da Resolução nº 9, de 1997, conjugado com o art. 8º da Resolução nº 56, de 2002, **RESOLVE**:

Art. 1º - A Subsecretaria Técnica de Eletrônica, órgão vinculado à Secretaria Administrativa do Senado Federal, com as competências definidas no art. 87 do Regulamento Orgânico do Senado Federal, aprovado pelo Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2000, tem sua estrutura e quadro de funções alterados na forma deste Ato,

Art. 2º São órgãos da Subsecretaria Técnica de Eletrônica: Serviço de Administração; Serviço de Operações de Áudio; Serviço Técnico de Manutenção e Eventos; Serviço Técnico de Comissões; Serviço de Material; Serviço Técnico de Transmissão; Serviço de Projetos Eletrônicos; Serviço de Arquivo de Áudio; e Serviço Técnico para Gerenciamento de Áudio e Vídeo Digital.

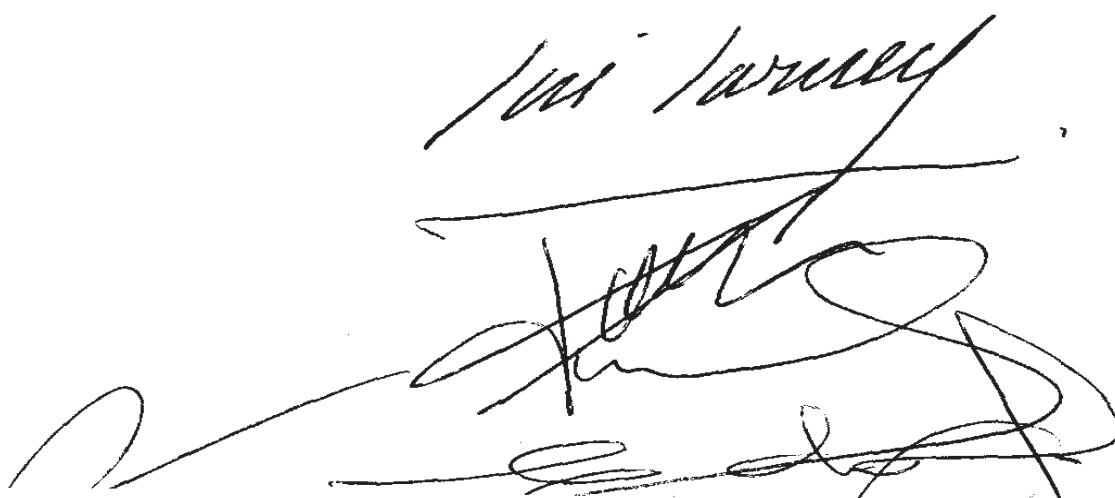
Art. 3º Ato do Diretor-Geral disporá sobre a competência das unidades a que refere o art. 2º deste Ato.

Art. 4º A Comissão Diretora encaminhará ao Plenário proposta de Resolução convalidando as alterações de que trata este ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 08 de julho de 2004.



ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1230 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 50, de 2004,

RESOLVE designar a servidora SIMONE BASTOS VIEIRA, matrícula 3921, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Diretora da Secretaria de Biblioteca, Símbolo FC-9, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1231 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar o servidor VICTOR HUGO VIEIRA MOURA, matrícula 5513, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Gabinete Administrativo, Símbolo FC-7, da Secretaria de Biblioteca, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



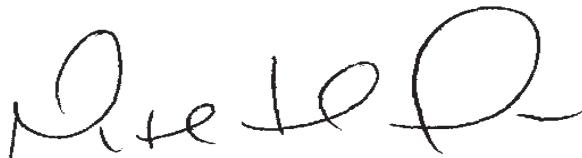
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1232 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora ELAINE RICEVICH BASTOS DE OLIVEIRA, matrícula 4917, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Gerência da Rede Virtual de Bibliotecas - Congresso Nacional - RVBI, da Secretaria de Biblioteca, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1233 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 50, de 2004,

RESOLVE designar a servidora MARIA CRISTINA PEDRINHA DE LIMA, matrícula 4911, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Diretora da Subsecretaria de Pesquisa e Recuperação de Informações Bibliográficas, Símbolo FC-8, da Secretaria de Biblioteca, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1234 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora HELENA CELESTE RIBEIRO LUSTOSA VIEIRA, matrícula 4401, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Pesquisa Parlamentar, da Subsecretaria de Pesquisa e Recuperação de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1235 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora WALDEREZ MARIA DUARTE DIAS, matrícula 4908, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Recuperação de Informações Bibliográficas, da Subsecretaria de Pesquisa e Recuperação de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1236 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora FABIOLA NAZARETH LAVINAS PESSOA, matrícula 5512, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Empréstimo e Devolução de Material Bibliográfico, da Subsecretaria de Pesquisa e Recuperação de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1237 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora MARIA NEVES DE OLIVEIRA E SILVA, matrícula 4912, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Manutenção e Conservação do Acervo, da Subsecretaria de Pesquisa e Recuperação de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1238 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 50, de 2004,

RESOLVE designar a servidora STELINA MARIA MARTINS PINHA, matrícula 4871, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Diretora da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, Símbolo FC-8, da Secretaria de Biblioteca, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1239 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora SINAIDE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS, matrícula 4705, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Desenvolvimento de Coleções, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1240 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora MARIA TEREZA DE CARVALHO ARAÚJO, matrícula 2908, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Processamento de Livros, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1241 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora LISANE DE MEIRA LIMA GESTEIRA, matrícula 2907, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Processamento de Jornais, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1242 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora SILVIA REGINA GIORDANI PEREIRA, matrícula 4909, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Processamento de Artigos de Revistas, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1243 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 da Resolução n.º 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora ANA GRASIELA FALCÃO FREIRE KRONENBERGER, matrícula 2884, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Processamento de Coleções de Revistas, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº. 1244 , DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 15 da Resolução nº. 9, de 1997,

RESOLVE designar a servidora ADELAIDE SOARES DE OLIVEIRA VEIGA, matrícula 4874, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Biblioteca Digital, da Subsecretaria de Processamento Técnico de Informações Bibliográficas, com efeitos financeiros a partir de 07 de julho de 2004.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 1245 , DE 2004

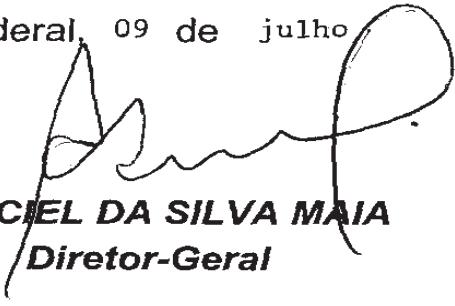
O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares, e de acordo com os **Atos nº 9 de 1996**, artigos 3º, inciso II, e 4º, e **nº 15 de 1997**, artigo 19, parágrafo único, ambos da Comissão Diretora,

RESOLVE:

Art. 1º - São designados os servidores ADRIANO BEZERRA DE FARIA, matrícula nº 2438 e, JORGE MARTINS VILLAS BOAS, matrícula nº 2413, como gestores titular e substituto, respectivamente, do processo nº **012.482/02-1** e do(s) contrato(s) que este originar.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 09 de julho de 2004.


AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL (52^a LEGISLATURA)

	BAHIA		
PFL	Rodolpho Tourinho	PFL	Heráclito Fortes
PFL	Antonio Carlos Magalhães	PMDB	Mão Santa
PFL	César Borges	PTB	RIO GRANDE DO NORTE
		PMDB	Fernando Bezerra
		PFL	Garibaldi Alves Filho
PT	Roberto Saturnino	PFL	José Agripino
PL	Marcelo Crivella	PT	SANTA CATARINA
PMDB	Sérgio Cabral	PFL	Jorge Bornhausen
	MARANHÃO	PT	Ideli Salvatti
PMDB	João Alberto Souza	PSDB	Leonel Pavan
PFL	Edison Lobão		ALAGOAS
PFL	Roseana Sarney	PMDB	Heloísa Helena
	PARÁ	PSDB	Renan Calheiros
PMDB	Luiz Otávio	PFL	Teotônio Vilela Filho
PT	Ana Júlia Carepa	PDT	SERGIPE
PTB	Duciomar Costa	PSB	Maria do Carmo Alves
		PMDB	Almeida Lima
		PDT	Antonio Carlos Valadares
PFL	José Jorge	PSB	AMAZONAS
PFL	Marco Maciel	PMDB	Gilberto Mestrinho
PSDB	Sérgio Guerra	PSDB	Arthur Virgílio
		PDT	Jefferson Peres
	SÃO PAULO	PSDB	PARANÁ
PT	Eduardo Suplicy	PDT	Alvaro Dias
PT	Aloizio Mercadante	PSDB	Flávio Arns
PFL	Romeu Tuma	PDT	Osmar Dias
		PT	ACRE
	MINAS GERAIS	PSB	Tião Viana
PL	Aelton Freitas	PT	Geraldo Mesquita Júnior
PSDB	Eduardo Azeredo	PT	Sibá Machado
PMDB	Hélio Costa	PDT	MATO GROSSO DO SUL
		PT	Juvêncio da Fonseca
	GOIÁS	PT	Delcídio Amaral
PMDB	Maguito Vilela	PMDB	Ramez Tebet
PFL	Demóstenes Torres	PT	DISTRITO FEDERAL
PSDB	Lúcia Vânia	PFL	Valmir Amaral
		PT	Cristovam Buarque
	MATO GROSSO	PMDB	Paulo Octávio
PSDB	Antero Paes de Barros	PT	TOCANTINS
PFL	Jonas Pinheiro	PSDB	Eduardo Siqueira Campos
PT	Serys Slhessarenko	PFL	João Ribeiro
		PFL	Leomar Quintanilha
	RIO GRANDE DO SUL	PMDB	AMAPÁ
PMDB	Pedro Simon	PSB	José Sarney
PT	Paulo Paim	PMDB	João Capiberibe
PTB	Sérgio Zambiasi	PMDB	Papaléo Paes
		PMDB	RONDÔNIA
	CEARÁ	PT	- Paulo Elifas
PSDB	Reginaldo Duarte	PT	- Fátima Cleide
PPS	Patrícia Saboya Gomes	PMDB	- Valdir Raupp
PSDB	Tasso Jereissati	PPS	RORAIMA
		PDT	- Mozarildo Cavalcanti
	PARAÍBA	PMDB	- Augusto Botelho
PMDB	Ney Suassuna	PMDB	- Romero Jucá
PFL	Efraim Morais		
PMDB	José Maranhão		
	ESPÍRITO SANTO		
PPS	João Batista Motta		
PSDB	Marcos Guerra		
PL	Magno Malta		
	PIAUÍ		
PMDB	Alberto Silva		

COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

1) COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Ramez Tebet (PMDB-MS)
Vice-Presidente: Senador Paulo Octavio (PFL-DF)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aloizio Mercadante	1. Ideli Salvatti
Ana Júlia Carepa	2. Flávio Arns
Eduardo Suplicy	3. Serys Slhessarenko
Delcídio Amaral	4. Duciomar Costa
Roberto Saturnino	5. Magno Malta
Antonio Carlos Valadares	6. Aelton Freitas
Geraldo Mesquita Júnior	7. (vago)
Fernando Bezerra	8. (vago)
PMDB	
Ramez Tebet	1. Hélio Costa
Mão Santa	2. Luiz Otávio
Garibaldi Alves Filho	3. Valmir Amaral
Romero Jucá	4. Gerson Camata*
João Alberto Souza	5. Sérgio Cabral
Pedro Simon	6. Ney Suassuna
Valdir Raupp	7. Maguito Vilela
PFL	
César Borges	1. Antonio Carlos Magalhães
Efraim Morais	2. Demóstenes Torres
Jonas Pinheiro	3. João Ribeiro
Jorge Bornhausen	4. José Agripino
Paulo Octavio	5. José Jorge
Rodolpho Tourinho	6. Marco Maciel
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. Arthur Virgílio
Sérgio Guerra	2. Álvaro Dias
Eduardo Azeredo	3. Lúcia Vânia
Tasso Jereissati	4. Leonel Pavan
PDT	
Almeida Lima	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.1) SUBCOMISSÃO DE TURISMO

TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senador Paulo Octávio (PFL -DF)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Antonio Carlos Valadares
Serys Shessarenko	2. Ideli Salvatti
PMDB	
Garibaldi Alves Filho	1. Mão Santa
Valdir Raupp	2. Luiz Otávio
PFL	
Paulo Octavio	1.
João Ribeiro	2. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida ao PPS.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.2) SUBCOMISSÃO DE MINERAÇÃO

TEMPORÁRIA (07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT - PA)
Vice-Presidente: Senador Rodolpho Tourinho (PFL - BA)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Julia Carepa	1. Delcídio Amaral.
Aelton Freitas	2. Magno Malta
PMDB	
Luiz Otávio	1. Hélio Costa
Sérgio Cabral	2. Gerson Camata**
PFL	
Rodolpho Tourinho	1. Efraim Morais
João Ribeiro	2. Almeida Lima (PDT)*
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Eduardo Azeredo

*Vaga cedida pelo PFL

**Desfilou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 15.08.2003.

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho

Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.

Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344

E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

**1.3) SUBCOMISSÃO DESTINADA A ACOMPANHAR A EVOLUÇÃO
DA DÍVIDA PÚBLICA DOS ESTADOS TEMPORÁRIA
(09 titulares e 09 suplentes)**

**Presidente: Senador César Borges (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Fernando Bezerra (PTB - RN)
Relator: Senador Ney Suassuna**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. Eduardo Suplicy.
Fernando Bezerra	2. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	3. Antonio Carlos Valadares
PMDB	
Ney Suassuna	1. Valdir Raupp
Pedro Simon	2. Gerson Camata*
PFL	
César Borges	1. Jonas Pinheiro
Paulo Octávio	2. José Jorge
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Lúcia Vânia
PDT - PPS	
(vago)	(vago)

*Desfiliou-se do PMDB, em 15.09.2003.

Atualizada em 30.10.2003

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

1.4) SUBCOMISSÃO FOME ZERO TEMPORÁRIA
(07 titulares e 07 suplentes)

Presidente: Rodolpho Tourinho (PFL - BA)
Vice-Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT - SP)
Relator: Senador Romero Jucá (PMDB - RR)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Delcídio Amaral.
Fernando Bezerra	2. Serys Slhessarenko
PMDB	
Ney Suassuna	1. Garibaldi Alves Filho
Romero Jucá	2. Luiz Otávio
PFL	
Jonas Pinheiro	1. Demóstenes Torres
Rodolpho Tourinho	2. Paulo Octávio
PSDB	
Lúcia Vânia	1. Leonel Pavan

Secretário: Luiz Gonzaga Silva Filho
Reuniões: Terças-Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 19 - Ala Alexandre Costa.
Telefones: 3114605 e 3113516 Fax: 3114344
E-Mail: sscomcae@senado.gov.br

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
(29 titulares e 29 suplentes)

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senador Papaléo Paes* (PMDB-AP)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Delcídio Amaral
Eurípedes Camargo	2. Fernando Bezerra
Fátima Cleide	3. Tião Viana
Flávio Arns	4. Antonio Carlos Valadares
Sibá Machado	5. Duciomar Costa
(vago)	6. (vago)
Aelton Freitas	7. Serys Slhessarenko
Geraldo Mesquita Júnior	8. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. Garibaldi Alves Filho
Leomar Quintanilha	2. Hélio Costa
Maguito Vilela	3. Ramez Tebet
Sérgio Cabral	4. José Maranhão
Ney Suassuna	5. Pedro Simon
Amir Lando	6. Romero Jucá
Papaléo Paes*	7. Gerson Camata**
PFL	
Edison Lobão	1. Antonio Carlos Magalhães
Jonas Pinheiro	2. César Borges
José Agripino	3. Demóstenes Torres
Paulo Octávio	4. Efraim Moraes
Maria do Carmo Alves	5. Jorge Bornhausen
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Lúcia Vânia	2. Tasso Jereissati
João Tenório	3. Leonel Pavan
Antero Paes de Barros	4. Sérgio Guerra
Reginaldo Duarte	5. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
Juvêncio da Fonseca	2. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
 Reuniões: Quintas - Feiras às 10:00 horas - Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113515 Fax: 3113652
 E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.1) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA CRIANÇA DO
ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senadora Lúcia Vânia (PSDB-GO)
Vice-Presidente: Senadora Roseana Sarney (PFL-MA)
Relatora: Senadora Patrícia Saboya Gomes (PPS-CE)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1.(vago)
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Amir Lando	1. (vago)
Juvêncio da Fonseca*	2. (vago)
PFL	
Roseana Sarney	1. (vago)
PSDB	
Lúcia Vânia	1. (vago)
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. (vago)

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 10.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.2) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DO IDOSO
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Sérgio Cabral (PMDB-RJ)

Vice-Presidente: (vago)

Relator: Senador Leomar Quintanilha (PFL -TO)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. (vago)
Aelton Freitas	2. (vago)
PMDB	
Sérgio Cabral	1. (vago)
(vago)	2. (vago)
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. (vago)
PSDB	
Antero Paes de Barros	1. (vago)
PDT	
(vago)	1. (vago)

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz

Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652

E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

**2.3) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DAS PESSOAS PORTADORAS
DE NECESSIDADES ESPECIAIS
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Flávio Arns (PT-PR)
Vice-Presidente: Senador Jonas Pinheiro (PFL-MT)
Relator: Senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Flávio Arns	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Ney Suassuna	1. (vago)
Garibaldi Alves Filho	2. (vago)
PFL	
Jonas Pinheiro	1. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. (vago)

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.

Telefone: 3113515 Fax: 3113652
E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

2.4) SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DE SAÚDE
(7 titulares e 7 suplentes)

Presidente: Senador Papaléo Paes*(PMDB-AP)
Vice-Presidente: Senador Augusto Botelho (PDT-RR)
Relator: Senador Mão Santa (PMDB-PI)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Slhessarenko	1. (vago)
Eurípedes Camargo	2. (vago)
PMDB	
Mão Santa	1. (vago)
Papaléo Paes*	2. (vago)
PFL	
Maria do Carmo Alves	1. (vago)
PSDB	
Reginaldo Duarte	1. (vago)
PDT	
Augusto Botelho	1. (vago)

*Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

Atualizada em 17.09.2003

Secretário: José Roberto Assumpção Cruz
 Plenário nº 09 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113515 Fax: 3113652
 E - Mail: sscomcas@senado.gov.br

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador Edison Lobão (PFL-MA)
Vice-Presidente: Senador José Maranhão (PMDB-PB)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Serys Shhessarenko	1. Eduardo Suplicy
Aloizio Mercadante	2. Ana Júlia Carepa
Tião Viana	3. Sibá Machado
Antonio Carlos Valadares	4. Duciomar Costa
Magno Malta	5. Geraldo Mesquita Júnior
Fernando Bezerra	6. João Capiberibe
Marcelo Crivella	7. Aelton Freitas
PMDB	
Amir Lando	1. Ney Suassuna
Garibaldi Alves Filho	2. Luiz Otávio
José Maranhão	3. Ramez Tebet
Renan Calheiros	4. João Alberto Souza
Romero Jucá	5. Maguito Vilela
Pedro Simon	6. Sérgio Cabral
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Paulo Octávio
César Borges	2. João Ribeiro
Demóstenes Torres	3. Jorge Bornhausen
Edison Lobão	4. Efraim Morais
José Jorge	5. Rodolpho Tourinho
PSDB	
Álvaro Dias	1. Antero Paes de Barros
Tasso Jereissati	2. Eduardo Azeredo
Arthur Virgílio	3. Leonel Pavan
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 10.12.2003

Secretária: Gildete Leite de Melo
 Reuniões: Quartas - Feiras às 10:00 horas. - Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
 Telefone: 3113972 Fax: 3114315
 E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

**3.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS
“INDICAÇÕES APONTADAS” NO RELATÓRIO FINAL DA “CPI DO JUDICIÁRIO” E
RECEBER NOVAS DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES RELACIONADAS
COM O OBJETIVO DA INVESTIGAÇÃO
(7 titulares e 7 suplentes)
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)**

Criada através do Requerimento nº 12-CCJ, de 1999, aprovado em 15/12/1999.

**3.2) SUBCOMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
(7 titulares e 7 suplentes)**

Presidente: Senador Tasso Jereissati

Vice-Presidente: Pedro Simon

Relator Geral: Senador Demóstenes Torres

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Pedro Simon	1. João Alberto Souza
Garibaldi Alves Filho	2. Papaléo Paes
PFL	
Demóstenes Torres	1. Efraim Morais
César Borges	2. João Ribeiro
PT	
Serys Shhessarenko	1. Sibá Machado
PSDB	
Tasso Jereissati	1. Leonel Pavan
OUTROS PARTIDOS (PDT, PTB, PSB, PPS e PL)	
Magno Malta	1. Fernando Bezerra

Atualizada em 02.09.03

Secretária: Gildete Leite de Melo
Plenário nº 3 - Ala Alexandre Costa
Telefone: 3113972 Fax: 3114315
E - Mail: sscomccj@senado.gov.br

4) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
(27 titulares e 27 suplentes)

Presidente: Senador Osmar Dias (PDT-PR)
Vice-Presidente: Senador Hélio Costa (PMDB-MG)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Fátima Cleide	1. Tião Viana
Flávio Arns	2. Roberto Saturnino
Ideli Salvatti	3. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	4. (vago)
Duciomar Costa	5. (vago)
Aelton Freitas	6. (vago)
(vaga cedida ao PMDB)	7. (vago)
Heloísa Helena	8. (vago)
PMDB	
Hélio Costa	1. Mão Santa
Maguito Vilela	2. Garibaldi Alves Filho
Valdir Raupp	3. Papaléo Paes
Gerson Camata*	4. Luiz Otávio
Sérgio Cabral	5. Romero Jucá
José Maranhão	6. Amir Lando
Valmir Amaral (por cessão do Bloco de Apoio ao Governo)	
PFL	
Demóstenes Torres	1. Edison Lobão
Jorge Bornhausen	2. Jonas Pinheiro
José Jorge	3. José Agripino
Efraim Morais	4. Marco Maciel
Maria do Carmo Alves	5. Paulo Octavio
Roseana Sarney	6. João Ribeiro
PSDB	
Sérgio Guerra	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Eduardo Azeredo
Reginaldo Duarte	3. João Tenório
Antero Paes de Barros	4. Lúcia Vânia
PDT	
Osmar Dias	1. Jefferson Péres
Almeida Lima	2. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
 Reuniões: Terças - Feiras às 11:30 horas - Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113498 Fax: 3113121

E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE CINEMA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
(12 (doze) titulares e 12 (doze) suplentes)

Presidente: Senador Roberto Saturnino (PT-RJ)
Vice-Presidente: (vago)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Roberto Saturnino	1. (vago)
Fátima Cleide	2. Eurípedes Camargo
João Capiberibe	3. Papaléo Paes*
PMDB	
Hélio Costa	1. Gerson Camata***
Sérgio Cabral	2. Juvêncio da Fonseca**
(vago)	3. Luiz Otávio
PFL	
Roseana Sarney	1 Paulo Octavio
Demóstenes Torres	2. José Agripino
Edison Lobão	3. (vago)
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Arthur Virgílio
Leonel Pavan	2. Reginaldo Duarte
PDT	
Almeida Lima	2. (vago)

* Desfiliou-se do PTB, passando a integrar a bancada do PMDB em 07.05.2003.

**Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

*** Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: Júlio Ricardo Borges Linhares
 Plenário nº 15 - Ala Alexandre Costa.
 Telefone: 3113498 Fax: 3113121
 E - Mail: julioric@senado.gov.br

4.2) SUBCOMISSÃO DE RÁDIO E TV
PERMANENTE
9 (nove) titulares
9 (nove) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.3) SUBCOMISSÃO DO LIVRO
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)

4.4) SUBCOMISSÃO DO ESPORTE
PERMANENTE
7 (sete) titulares
7 (sete) suplentes
(AGUARDANDO INSTALAÇÃO)



**SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC**

PRESIDENTE: SENADOR NEY SUASSUNA

**VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTERO PAES DE BARROS
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)**

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)			
IDE利 SALVATTI-PT	SC-2171/72	1-ANA JÚLIA CAREPA-PT	PA-2104/10
SIBÁ MACHADO	AC-2184/88	2-DELCÍDIO AMARAL-PT	MS-2451/55
ANTONIO CARLOS VALADARES-PSE	SE-2201/04	3-GERALDO MESQUITA JUNIOR-PSB	AC-1078/1278
AELTON FREITAS-PL	MG-4018/4621		
DUCIOMAR COSTA-PTB	PA-2342/43		
PMDB			
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	1-VALMIR AMARAL	DF-1961/62
LUIZ OTAVIO	PA-3050/1026	2-ROMERO JUCÁ	RR-2112/13
GERSON CAMATA	ES-1403/3256		
JOÃO ALBERTO SOUZA	MA-1411/4073		
PFL			
CÉSAR BORGES	BA-2212/13	1-JORGE BORNHAUSEN	SC-4206/07
EFRAIM MORAIS	PB-2421/22	2-PAULO OCTAVIO	DF-2011/19
JOAO RIBEIRO	TO-2163/64		
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92		
PSDB			
ARTHUR VIRGILIO	AM-1201/1301	1-LEONEL PAVAN	SC-4041/4014
ANTERO PAES DE BARROS	MT-1248/1348		
PDT			
OSMAR DIAS	PR-2124/5	1-ALMEIDA LIMA	SE-1312/1427
PPS			
MOZARILDO CAVALCANTI	RR-1160/1162		

**REUNIÕES: QUARTA-FEIRA, ÀS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO: JOSÉ FRANCISCO B. DE CARVALHO
TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519
Fax 311-1060**

**ALA SENADOR NILO COELHO
SALA Nº 06 - telefone: 311-3254
Email: jcarvalho@senado.gov.br
ATUALIZADA EM: 26-03-04**

**5.1) SUBCOMISSÃO DESTINADA A FISCALIZAR AS
AGÊNCIAS REGULADORAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senadora Ana Júlia Carepa (PT -PA)
Vice-Presidente: Senador Valmir Amaral (PMDB - DF)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Ana Júlia Carepa	1. Aelton Freitas
Delcídio Amaral	2. Duciomar Costa
PMDB	
Valmir Amaral	1. Romero Jucá
PFL	
Leomar Quintanilha*	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Antero Paes de Barros

* Desfiliou-se do PFL, passando a integrar a bancada do PMDB em 08.10.2003

Atualizada em 08.10.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**5.2) SUBCOMISSÃO DE OBRAS INACABADAS PERMANENTE
(05 titulares e 05 suplentes)**

**Presidente: Senador Efraim Moraes (PFL -PB)
Vice-Presidente: Senador Leonel Pavan (PSDB - SC)**

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Aelton Freitas	1. Ana Júlia Carepa
Delcídio Amaral	2. Geraldo Mesquita Júnior
PMDB	
Gerson Camata*	1. Luiz Otávio
PFL	
Efraim Moraes	1. César Borges
PSDB	
Leonel Pavan	1. Arthur Virgílio

* Desfiliou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 15.09.2003

Secretário: José Francisco B. de Carvalho
Reuniões: Quartas - Feiras às 11:00 horas - Plenário nº 6 - Ala Nilo Coelho.
Telefone: 3113935 Fax: 3111060
E - Mail: jcarvalho@senado.gov.br

**6) - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
(19 titulares e 19 suplentes)**

Presidente: Senador Magno Malta (PL-ES)
Vice-Presidente: Senador Leomar Quintanilha

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Sibá Machado	1. Serys Slhessarenko
Eurípedes Camargo	2. (vago)
Magno Malta	3. (vago)
Aelton Freitas	4. (vago)
(vago)	5. (vago)
PMDB	
Leomar Quintanilha	1. Renan Calheiros
Ney Suassuna	2. Amir Lando
José Maranhão	3. Gilberto Mestrinho
Sérgio Cabral	4. Romero Jucá
Garibaldi Alves Filho	5. (vago)
PFL	
Edison Lobão	1. Demóstenes Torres
Efraim Morais	2. Jonas Pinheiro
Maria do Carmo Alves	3. (vago)
Rodolpho Tourinho	4. Roseana Sarney
PSDB	
(vago)	1. Lúcia Vânia
(vago)	2. (vago)
Reginaldo Duarte	3. Antero Paes de Barros
PDT	
Jefferson Péres	1. Almeida Lima
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 05.11.2003

Secretária: Maria Dulce V. de Queirós Campos
 Telefone 3111856 Fax: 3114646
 E - Mail: mariadul@senado.br

7) - COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL
(19 titulares e 19 suplentes)

Presidente: Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)
Vice-Presidente: Senador Marcelo Crivella (PL-RJ)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Eduardo Suplicy	1. Flávio Arns
Heloísa Helena	2. Fátima Cleide
João Capiberibe	3. Aloizio Mercadante
Marcelo Crivella	4. Duciomar Costa
Fernando Bezerra	5. Aelton Freitas
Tião Viana (por cessão do PMDB)	Sibá Machado (por cessão do PMDB)
PMDB	
Gilberto Mestrinho	1. Pedro Simon
João Alberto Souza	2. Ramez Tebet
Luiz Otávio	3. Valdir Raupp
Hélio Costa	4. (vago)
(vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)	5. (vaga cedida ao Bloco de Apoio ao Governo)
PFL	
Antonio Carlos Magalhães	1. Edison Lobão
João Ribeiro	2. Maria do Carmo Alves
José Agripino	3. Rodolpho Tourinho
Marco Maciel	4. Roseana Sarney
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Antero Paes de Barros
Eduardo Azeredo	2. Tasso Jereissati
Lúcia Vânia	3. Sérgio Guerra
PDT	
Jefferson Péres	1. Juvêncio da Fonseca
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Atualizada em 23.10.03

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
 Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
 Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
 E - Mail: luciamel@senado.gov.br

**7.1) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE PROTEÇÃO DOS
CIDADÃOS BRASILEIROS NO EXTERIOR**
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Marcelo Crivella
Vice-Presidente: Senador João Capiberibe
Relator: Senador Rodolpho Tourinho

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Marcelo Crivella	1. Duciomar Costa
João Capiberibe	2. Aelton Freitas
PMDB	
Hélio Costa	1. Ramez Tebet
Luiz Otávio	2. Juvêncio da Fonseca*
PFL	
Marco Maciel	1. Roseana Sarney
Rodolpho Tourinho	2. Maria do Carmo Alves
PSDB	
Eduardo Azeredo	1. Antero Paes de Barros

*Desfiliou-se do PMDB, passando a integrar a bancada do PDT em 10.09.2003.

Atualizada em 18.09.2003

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas.
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

7.2) SUBCOMISSÃO PERMANENTE DA AMAZÔNIA
7 (sete) titulares 7 (sete) suplentes

Presidente: Senador Jefferson Péres
Vice-Presidente: Senador Mozarildo Cavalcanti

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
João Capiberibe	1. Sibá Machado
Fátima Cleide	2. (vago)
PMDB	
Valdir Raupp	1. Gilberto Mestrinho
PFL	
Marco Maciel	1. João Ribeiro
PSDB	
Arthur Virgílio	1. Lúcia Vânia
PDT	
Jefferson Péres	1. (vago)
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1. Patrícia Saboya Gomes

Secretária: Maria Lúcia Ferreira de Mello
Telefone 3113496 Fax: 3113546 - Plenário nº 7 - Ala Alexandre Costa
Reuniões: Quintas-feiras às 10:00 horas
E - Mail: luciamel@senado.gov.br

8) - COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
(23 titulares e 23 suplentes)

Presidente: Senador José Jorge (PFL-PE)
Vice-Presidente: Senador João Batista Motta (PPS-ES)

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB e PL)	
Delcídio Amaral	1. Roberto Saturnino
Eurípedes Camargo	2. Antonio Carlos Valadares
Serys Slhessarenko	3. Heloísa Helena
Sibá Machado	4. Ana Júlia Carepa
Fátima Cleide	5. Duciomar Costa
Duciomar Costa	6. Fernando Bezerra
Magno Malta	7. Marcelo Crivella
PMDB	
Gerson Camata*	1. Mão Santa
Amir Lando	2. Luiz Otávio
Valdir Raupp	3. Pedro Simon
Valmir Amaral	4. Renan Calheiros
Gilberto Mestrinho	5. Ney Suassuna
José Maranhão	6. Romero Jucá
PFL	
João Ribeiro	1. César Borges
José Jorge	2. Jonas Pinheiro
Marco Maciel	3. Efraim Morais
Paulo Octavio	4. Maria do Carmo Alves
Rodolpho Tourinho	5. Roseana Sarney
PSDB	
Leonel Pavan	1. (vago)
Sérgio Guerra	2. Arthur Virgílio
João Tenório	3. Reginaldo Duarte
PDT	
Augusto Botelho	1. Osmar Dias
PPS	
Patrícia Saboya Gomes	1. Mozarildo Cavalcanti

* Desfilhou-se do PMDB em 15.09.2003.

Atualizada em 25.11.2003

Secretário: Celso Parente
 Reuniões: Terças - Feiras às 14:00 horas. - Plenário nº 13 - Ala Alexandre Costa
 Telefone: 3114607 Fax: 3113286

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Resolução do Senado Federal nº 20/93)

COMPOSIÇÃO
(Eleita na Sessão do Senado Federal de 13/03/2003)

1ª Eleição Geral:

19.04.1995

3ª Eleição Geral:

27.06.2001

2ª Eleição Geral:

30.06.1999

4ª Eleição Geral:

13.03.2003

Presidente: Senador JOÃO ALBERTO SOUZA
Vice-Presidente: Senador DEMÓSTENES TORRES

PMDB					
Titulares	UF	Ramal	Suplentes	UF	Ramal
(Vago)	MS	1128	1. Ney Suassuna	PB	4345
João Alberto Souza	MA	1411	2. Pedro Simon	RS	3232
Ramez Tebet	MS	2222	3. Gerson Camata	ES	3256
Luiz Otávio	PA	3050	4. Alberto Silva	PI	3055
PFL ⁵					
Paulo Octávio	DF	2011	1. Jonas Pinheiro	MT	2271
Demóstenes Torres	GO	2091	2. César Borges	BA	2212
Rodolpho Tourinho	BA	3173	3. Maria do Carmo Alves	SE	1306
PT ¹					
Heloísa Helena	AL	3197	1. Ana Julia Carepa	PA	2104
Sibá Machado	AC	2184	2. Fátima Cleide	RO	2391
(vago)	DF	2285	3. Eduardo Suplicy	SP	3213
PSDB ⁵					
Sérgio Guerra	PE	2385	1. Reginaldo Duarte	CE	1137
Antero Paes de Barros	MT	4061	2. Arthur Virgílio	AM	1201
PDT					
Juvêncio da Fonseca	MS	1128	1. Augusto Botelho	RR	2041
PTB ¹					
(Vago)			1. Fernando Bezerra	RN	2461
PSB, PL e PPS					
Magno Malta (PL)	ES	4161	1. (Vago)		
Corregedor do Senado (Membro nato – art. 25 da Resolução nº 20/93)					2051
Senador Romeu Tuma (PFL/SP)					

(atualizada em 16.04.2004)

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP) - Telefones: 311-4561 e

311-5256

sscop@senado.gov.br

www.senado.gov.br/etica

CORREGEDORIA PARLAMENTAR
(Resolução nº 17, de 1993)

COMPOSIÇÃO

Senador Romeu Tuma (PFL-SP)	Corregedor
Senador Hélio Costa (PMDB-MG)	1º Corregedor Substituto
Senador Delcídio Amaral (PT-MS)	2º Corregedor Substituto
Senador Teotônio Vilela Filho (PSDB-AL)	3º Corregedor Substituto

Composição atualizada em 25.03.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-5259
sscop@senado.gov.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR

(Resolução do Senado Federal nº 40/95)

1^a Designação: 16.11.1995

2^a Designação: 30.06.1999

3^a Designação: 27.06.2001

4^a Designação: 25.09.2003

COMPOSIÇÃO

SENADORES	PARTIDO	ESTADO	RAMAL
Vago			
Demóstenes Torres	Bloco/PFL	GO	2091
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			
(aguardando indicação)			

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DO DIPLOMA MULHER-CIDADÃ BERTHA LUTZ

Constituído pela Resolução nº 2, de 2001, oriunda do Projeto de Resolução nº 25, de 1998, aprovado na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal do dia 15.3.2001

COMPOSIÇÃO

1ª Designação Geral : 03.12.2001

2ª Designação Geral: 26.02.2003

Presidente: Senadora Serys Slhessarenko

Vice-Presidente: Senador Geraldo Mesquita Júnior

PMDB
Senador Papaléo Paes
PFL
Senadora Roseana Sarney (MA)
PT
Senadora Serys Slhessarenko (MT)
PSDB
Senadora Lúcia Vânia (GO)
PDT
Senador Augusto Botelho (RR)
PTB⁵
Senador Sérgio Zambiasi (RS)
PSB
Senador Geraldo Mesquita Júnior (AC)
PL
Senador Magno Malta (ES)
PPS
Senadora Patrícia Saboya Gomes (CE)

Atualizada em 16.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)

Telefones: 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br

CONSELHO DA ORDEM DO CONGRESSO NACIONAL

(Criado pelo Decreto Legislativo nº 70, de 23.11.1972)

(Regimento Interno baixado pelo Ato nº 1, de 1973-CN)

COMPOSIÇÃO

Presidente nato: Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>PRESIDENTE</u> Deputado João Paulo Cunha (PT-SP)	<u>PRESIDENTE</u> Senador José Sarney (PMDB-AP)
<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Inocêncio Oliveira (PFL-PE)	<u>1º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Paulo Paim (BLOCO/PT-RS)
<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Deputado Luiz Piauhylino (PTB-PE)	<u>2º VICE-PRESIDENTE</u> Senador Eduardo Siqueira Campos (PSDB-TO)
<u>1º SECRETÁRIO</u> Deputado Geddel Vieira Lima (PMDB-BA)	<u>1º SECRETÁRIO</u> Senador Romeu Tuma (PFL-SP)
<u>2º SECRETÁRIO</u> Deputado Severino Cavalcanti (PPB-PE)	<u>2º SECRETÁRIO</u> Senador Alberto Silva (PMDB-PI)
<u>3º SECRETÁRIO</u> Deputado Nilton Capixaba (PTB-RO)	<u>3º SECRETÁRIO</u> Senador Heráclito Fortes (PFL-PI)
<u>4º SECRETÁRIO</u> Deputado Ciro Nogueira (PFL-PI)	<u>4º SECRETÁRIO</u> Senador Sérgio Zambiasi (BLOCO/PTB-RS)
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado José Thomaz Nonô (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador Sérgio Guerra (PSDB/PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</u> Deputado Maurício Rands (PT-PE)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA</u> Senador Edison Lobão (PFL-MA)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Carlos Melles (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador Eduardo Suplicy (PT-SP)

Atualizado em 02.06.2004

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

(Criado pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

- 1ª Eleição Geral: Sessão do Congresso Nacional de 5.6.2002
- Mandato estendido até 5/6/2004, conforme Decreto Legislativo nº 77/2002-CN

Presidente: JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO

Vice-Presidente: JAYME SIROTSKY

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO	EMANUEL SORAES CARNEIRO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	ROBERTO WAGNER MONTEIRO	FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ
Representante de empresas da imprensa escrita (inciso III)	JOSÉ ALBERTO FOGAÇA DE MEDEIROS	SIDNEI BASILE
Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social (inciso IV)	FERNANDO BITTENCOURT	MIGUEL CIPOLLA JR.
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	DANIEL KOSLOWSKY HERZ	FREDERICO BARBOSA GHEDINI
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	ORLANDO JOSÉ FERREIRA GUILHON
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	BERENICE ISABEL MENDES BEZERRA	STEPAN NERCESSIAN
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA FILHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JOSÉ PAULO CAVALCANTI FILHO	MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	ALBERTO DINES	ANTÔNIO DE PÁDUA TELES DE CARVALHO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	JAYME SIROTSKY	JORGE DA CUNHA LIMA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	CARLOS CHAGAS	REGINA DALVA FESTA
Representante da sociedade civil (inciso IX)	RICARDO MORETZSOHN	ASSUMPÇÃO HERNANDES MORAES DE ANDRADE

Composição atualizada em 27.04.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: (61) 311-4561 e 311-5259

sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccs

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
(Lei nº 8.389, de 30 de dezembro de 1991)
(Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 2, de 2002)

COMISSÕES DE TRABALHO

01 - Comissão de Regionalização e Qualidade da Programação

(constituída na Reunião de 26/06/2002)

- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil) *
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) *

* Designados na 9ª Reunião de 2003 do Conselho de Comunicação Social

02 - Comissão de Tecnologia Digital

(constituída na Reunião de 26/06/2002, para atender à Consulta nº 1, de 2002-CCS, formulada pela Presidência do Senado Federal ao Conselho de Comunicação Social)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão) – desde 14/10/2002
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio) – desde 14/10/2002
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas) – desde 14/10/2002

03 - Comissão de Radiodifusão Comunitária

(constituída na Reunião de 02/09/2002)

- Regina Dalva Festa (Representante da sociedade civil) – Coordenadora
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Francisco Pereira da Silva (Representante da categoria profissional dos radialistas)
- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas)
- Fernando Bittencourt (Engenheiro com notório conhecimento na área de comunicação social)

04 - Comissão de TV a Cabo

(constituída na Reunião de 17/03/2003, para emissão de parecer sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175/2001, e mantida para atender à proposta do Parecer nº 2/2003-CCS, aprovado na Reunião de 07/04/2003, no sentido da realização de análise da situação da TV a Cabo no Brasil e apresentação de medidas e iniciativas com vista à solução dos problemas enfrentados pelo setor)

- Daniel Koslowsky Herz (Representante da categoria profissional dos jornalistas) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Berenice Isabel Mendes Bezerra (Representante da categoria profissional dos artistas)
- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil)

05 - Comissão de Concentração na Mídia

(constituída na Reunião de 07/04/2003, para análise da concentração e controle cumulativo nas empresas de comunicação social em pequenas e médias cidades brasileiras)

- Carlos Chagas (Representante da sociedade civil) – Coordenador
- Paulo Machado de Carvalho Neto (Representante das empresas de rádio)
- Roberto Wagner Monteiro (Representante das empresas de televisão)
- Geraldo Pereira dos Santos (Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo)
- Alberto Dines (Representante da sociedade civil)
- Ricardo Moretzsohn (Representante da sociedade civil)

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

Representação Brasileira

COMPOSIÇÃO

16 Titulares (8 Senadores e 8 Deputados) e 16 Suplentes (8 Senadores e 8 Deputados)
Mesa Diretora eleita em 28.05.2003

Presidente: Deputado DR. ROSINHA	Vice-Presidente: Senador PEDRO SIMON
Secretário-Geral: Senador RODOLPHO TOURINHO	Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROBERTO JEFFERSON

MEMBROS NATOS⁽¹⁾

Senador EDUARDO SUPILY Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal	Deputada ZULAIÉ COBRA Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados
--	---

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT – PTB – PSB)	
IDELEI SALVATTI (PT/SC)	1. FLÁVIO ARNS (PT/PR)
SÉRGIO ZAMBIASI (PTB/RS)	2. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB/SE)
PMDB	
PEDRO SIMON (PMDB/RS)	1. LUIZ OTÁVIO (PMDB/PA)
ROMERO JUCA (PMDB/RR)	2. SÉRGIO CABRAL (PMDB/RJ)
PFL	
JORGE BORNHAUSEN (PFL/SC)	1. JOSÉ JORGE (PFL/PE)
RODOLPHO TOURINHO (PFL/BA)	2. ROMEU TUMA (PFL/SP)
PSDB	
EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG)	1. LEONEL PAVAN (PSDB/SC)
PDT	
JEFFERSON PÉRES (PDT/AM)	Vago
PPS	
MOZARILDO CAVALCANTI (PPS/RR)	1. JOÃO BATISTA MOTTA (PMDB/ES)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
DR. ROSINHA (PT/PR)	1. PAULO DELGADO (PT/MG)
PFL	
GERVÁSIO SILVA (PFL/SC)	1. PAULO BAUER (PFL/SC)
PMDB	
OSMAR SERRAGLIO (PMDB/PR)	1. EDISON ANDRINO (PMDB/SC)
PSDB	
EDUARDO PAES (PSDB/RJ)	1. JULIO REDECKER (PSDB/RS)
PPB	
LEODEGAR TISCOSKI (PPB/SC)	1. CELSO RUSSOMANO (PPB/SP)
PTB	
ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)	1. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)
PL	
OLIVEIRA FILHO (PL/PR)	1. WELINTON FAGUNDES (PL/MT)
PSB	
INÁCIO ARRUDA (PCdoB/CE)	1. JAMIL MURAD (PCdoB/SP)
PPS	
JOÃO HERRMANN NETO (PPS/SP)	1. CLÁUDIO MAGRÃO (PPS/SP)

Secretaria: Câmara dos Deputados - Anexo II - Sala T/28 – 70160-900 Brasília – DF / Brasil

Telefone: (55) (61) 318-8232 Fax: (55) (61) 318-2154

cpcm@camara.gov.br

www.camara.gov.br/mercosul

CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA
(Art. 6º da Lei nº 9.883, de 1999)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado CARLOS MELLES

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Deputado ARLINDO CHINAGLIA (PT-SP)	<u>LÍDER DA MAIORIA</u> Senador RENAN CALHEIROS (PMDB-AL)
<u>LÍDER DA MINORIA</u> Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)	<u>LÍDER DA MINORIA</u> Senador SÉRGIO GUERRA (PSDB -PE)
<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Deputado CARLOS MELLES (PFL-MG)	<u>PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL</u> Senador EDUARDO SUPLICY (PT -SP)

Atualizado em 02.06.2004

SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento (SSCOP)
Telefones: 311-4561 e 311-4552
sscop@senado.gov.br
www.senado.gov.br/ccai



EDIÇÃO DE HOJE: 156 PÁGINAS